



UNIVERSIDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO

GUILHERME LIMA BEZERRA

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DAS
INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: UMA ANÁLISE DO CASO DANIEL SILVEIRA**

FORTALEZA

2026

GUILHERME LIMA BEZERRA

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DAS
INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: UMA ANÁLISE DO CASO DANIEL SILVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Christus, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Arnelle Rolim
Peixoto.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B574p Bezerra, Guilherme Lima.
O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA
PROTEÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS : UMA
ANÁLISE DO CASO DANIEL SILVEIRA / Guilherme Lima
Bezerra. - 2026.
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2026.

Orientação: Profa. Dra. Arnelle Rolim Peixoto.

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Liberdade de expressão. 3.
Imunidade parlamentar. 4. Democracia militante. 5. Daniel Silveira.
I. Título.

CDD 341.2

GUILHERME LIMA BEZERRA

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DAS INSTITUIÇÕES
DEMOCRÁTICAS: UMA ANÁLISE DO CASO DANIEL SILVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC) apresentado ao curso de
Direito da Universidade Christus,
como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Arnelle
Rolim Peixoto.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Profa. Arnelle Rolim Peixoto (Orientador)
Universidade Christus

Prof. Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira
Universidade Christus

Prof. Clara Skarlleth Rodrigues
Universidade Christus

AGRADECIMENTOS

Deixo aqui os meus agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho ao longo desses três semestres de empenho, especialmente a Laís Sales, Jamile Martins, Indira Alves, Laisse Barreto e Hilsara Lopes. Trata-se de um trabalho importantíssimo para a minha formação acadêmica, além de abordar um tema muito caro para mim.

Deixo também um agradecimento especial à professora Arnelle Rolim Peixoto, que me ajudou na construção deste trabalho. Pelo apoio, dedicação e orientação ao longo de toda a elaboração deste trabalho, registro minha profunda gratidão, pois, certamente, não teria conseguido concluí-lo sem a sua ajuda.

Por fim, deixo os meus maiores agradecimentos à minha família: meu pai, Felipe; minha mãe, Ana; e meu irmão, Luiz, que acreditaram em mim e me apoiaram desde antes do início desta trajetória. É por eles que me esforço todos os dias e encontro forças para seguir em frente no caminho que escolhi trilhar na vida.

Meu mais sincero obrigado!

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das instituições democráticas brasileiras, tendo como objeto central a Ação Penal nº 1044, relacionada ao caso do ex-deputado Daniel Silveira. A pesquisa parte da compreensão de que a Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de democracia constitucional defensiva, atribuindo ao STF a função de guardião da ordem constitucional diante de ameaças ao Estado Democrático de Direito. O objetivo geral consiste em analisar a atuação do STF no julgamento do caso Daniel Silveira e sua contribuição para a defesa das instituições democráticas. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica do Supremo Tribunal Federal ao longo das constituições brasileiras; analisar os limites da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão em situações de ataques à ordem democrática; e discutir os impactos do julgamento na legitimidade institucional do STF e na preservação da democracia constitucional brasileira. A relevância da pesquisa decorre do crescente protagonismo assumido pelo STF no cenário político nacional, especialmente diante da intensificação da polarização política, da ascensão de discursos extremistas e da ocorrência de ataques direcionados às instituições democráticas brasileiras. O trabalho justifica-se pela necessidade de compreender os limites constitucionais da atuação judicial em contextos de crise democrática, considerando as tensões existentes entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e proteção da ordem constitucional. A metodologia utilizada possui caráter descritivo-exploratório, com abordagem qualitativa e método indutivo. A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial, documental e historiográfica, utilizando-se do estudo do caso Daniel Silveira como ponto de partida para avaliar a legitimidade da atuação do STF na contenção de práticas antidemocráticas. Possuindo como recorte temporal o período de 2018 a 2023, abrangendo os fatos ocorridos desde a publicação do vídeo pelo deputado, até os atos do oito de janeiro, após a posse do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Além disso, foram examinadas decisões da Suprema Corte, dispositivos

constitucionais e a evolução histórica do constitucionalismo brasileiro, especialmente após a redemocratização promovida pela Constituição de 1988.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Daniel Silveira; democracia militante; liberdade de expressão; imunidade parlamentar.

ABSTRACT

This study analyzes the role of the Federal Supreme Court in protecting Brazilian democratic institutions, taking as its central object the Criminal Action No. 1044, related to the case involving former Congressman Daniel Silveira. The research is based on the understanding that the 1988 Federal Constitution established a model of defensive constitutional democracy, assigning the Federal Supreme Court the role of guardian of the constitutional order in the face of threats to the Democratic Rule of Law.

The general objective of this study is to analyze the Federal Supreme Court's performance in the judgment of the Daniel Silveira case and its contribution to the defense of democratic institutions. The specific objectives are to examine the historical evolution of the Federal Supreme Court throughout the Brazilian constitutions; to analyze the limits of parliamentary immunity and freedom of expression in situations involving attacks against the democratic order; and to discuss the impacts of the judgment on the institutional legitimacy of the Federal Supreme Court and on the preservation of Brazilian constitutional democracy.

The relevance of this research stems from the growing prominence assumed by the Federal Supreme Court within the national political landscape, especially in light of the intensification of political polarization, the rise of extremist discourse, and the occurrence of attacks directed at Brazilian democratic institutions. The study is justified by the need to understand the constitutional limits of judicial action in contexts of democratic crisis, considering the tensions between freedom of expression, parliamentary immunity, and the protection of the constitutional order.

The methodology employed is descriptive-exploratory in nature, with a qualitative approach and an inductive method. The research was developed through bibliographical, doctrinal, jurisprudential, documentary, and historiographical analysis, using the Daniel Silveira case study as a starting point to assess the legitimacy of the Federal Supreme Court's actions in containing anti-democratic practices.

The study adopts the period from 2018 to 2023 as its temporal framework, encompassing the events from the publication of the video by the congressman to the January 8 attacks following the inauguration of the current President, Luiz Inácio Lula da Silva. In addition, decisions of the Supreme Court, constitutional provisions, and the historical evolution of Brazilian constitutionalism were examined, particularly after the redemocratization promoted by the 1988 Constitution.

Keywords: Supreme Federal Court; Daniel Silveira; constitutional democracy; freedom of expression; parliamentary immunity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	13
2.1 O Supremo Tribunal Federal e as Constituições brasileiras.....	16
2.2 Redemocratização e protecionismo na Constituição brasileira de 1988.....	22
3 CAPÍTULO 2 – IMUNIDADE PARLAMENTAR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DANIEL SILVEIRA.....	26
3.1 O caso Daniel Silveira.....	28
3.2 Imunidade material dos parlamentar: uma breve síntese histórica.....	32
3.3 Liberdade de expressão e o discurso contra as instituições democráticas.....	34
4 CAPÍTULO 3 – PROTEÇÃO LEGÍTIMA OU EXTRAPOLAÇÃO DAS PRÓPRIAS FUNÇÕES.....	40
4.1 Democracia militante no Brasil: ativismo no STF.....	41
4.2 Precedentes nacionais sobre a autodefesa democrática.....	47
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estruturou um modelo de democracia fortemente defensiva, dotando o Supremo Tribunal Federal de amplos instrumentos para assegurar a integridade da ordem constitucional. No entanto, a consolidação dessa democracia ocorre em um cenário marcado pela persistência de elementos autoritários, pela crescente polarização política e pela intensificação de ataques às instituições republicanas. Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição em tempos de ataque à democracia, diante do discurso realizado pelo então deputado Daniel Silveira e a repercussão na imagem das instituições democráticas, revela-se objeto de análise relevante.

O caso Daniel Silveira materializa essa tensão. A atuação do STF, ao interpretar manifestações do parlamentar como ameaça à ordem democrática, reacendeu debates sobre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e o papel das cortes constitucionais em democracias sujeitas a riscos internos. Ao mesmo tempo em que parte da sociedade vê o Tribunal como guardião indispensável diante de ataques às instituições, outra parte entende que decisões dessa natureza configuram ativismo judicial ou interferência indevida no espaço político.

Esse impasse evidencia a problemática central da pesquisa: compreender os limites e possibilidades da atuação do STF na defesa da democracia, analisando de que maneira as decisões da Corte refletem o modelo de democracia constitucional adotado pelo Brasil e quais são seus impactos para o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, questiona-se: de que maneira o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso Daniel Silveira, atuou na defesa das instituições democráticas e quais os limites constitucionais dessa atuação diante das tensões entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e proteção da ordem constitucional?

Analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal na AP 1044, que resultou na prisão do então deputado Daniel Silveira, bem como sua

contribuição para a defesa das instituições democráticas, constitui o objetivo geral deste trabalho. Para tanto, busca-se examinar a evolução histórica do Supremo Tribunal Federal ao longo das constituições brasileiras, em especial após o processo de redemocratização; avaliar as limitações da imunidade parlamentar e o direito à liberdade de expressão em casos de ataque à ordem constitucional; e analisar os impactos do julgamento da AP na imagem do STF quanto à legitimidade ou não da decisão para a conservação da ordem democrática.

A relevância deste tema de pesquisa decorre da crescente centralização da atuação do Supremo Tribunal Federal na ordem política brasileira, passando a ocupar, no cenário político, especialmente após a crescente tensão ocasionada durante o mandato do, à época, presidente do Brasil Jair Bolsonaro, um papel de destaque, atuando como interventor frente a discursos extremistas e ataques institucionais. A Constituição de 1988, ao instituir um modelo de democracia constitucional defensiva, atribuiu ao STF papel fundamental na guarda da ordem democrática e na proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, o aumento de sua atuação, em resposta a ameaças internas à própria democracia, tem gerado um sentimento de antipatia por parte de alguns brasileiros em relação aos Ministros do Supremo, assim como intensos debates sobre os limites e possibilidades de atuação do STF.

A presente pesquisa possui caráter descritivo-exploratório, tendo como propósito apresentar, por meio da análise da Ação Penal 1044, julgada pelo STF, que condenou o ex-deputado Daniel Silveira ao cumprimento de pena de reclusão de aproximadamente oito anos, além da perda do seu mandato parlamentar, bem como o cenário político no qual foi instaurada a ação penal e realizado o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Será utilizado o método de abordagem indutivo, partindo do caso aqui abordado e, a partir dele, buscar-se-á aferir se o STF, por meio de sua função precípua de guardião da Constituição, agiu de forma legítima na manutenção das instituições democráticas ou extrapolou suas funções. A pesquisa adota, ainda, abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender e interpretar os efeitos da atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das instituições democráticas. Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo será desenvolvido

por meio de pesquisa bibliográfica, com fundamento em obras, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas à democracia constitucional, jurisdição constitucional, liberdade de expressão e imunidade parlamentar; pesquisa doutrinária, mediante a análise das principais correntes teóricas que tratam da atuação das cortes constitucionais em regimes democráticos; pesquisa jurisprudencial, voltada ao exame dos julgados do Supremo Tribunal Federal, especialmente da Ação Penal 1044, bem como de precedentes correlatos; pesquisa documental, por meio da análise da Constituição Federal, legislação infraconstitucional, atos normativos, documentos oficiais e peças processuais pertinentes; e pesquisa historiográfica, destinada à compreensão da evolução histórica do Supremo Tribunal Federal e de sua atuação ao longo das diferentes fases constitucionais brasileiras. Além disso, será adotado o método do estudo de caso, concentrando-se na análise da Ação Penal 1044, envolvendo o ex-deputado Daniel Silveira, por se tratar de um episódio paradigmático para a compreensão da atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção da ordem democrática, permitindo a investigação aprofundada dos aspectos jurídicos, institucionais e políticos que permeiam o objeto da pesquisa. Possui como recorte temporal o período de 2018 a 2023, abrangendo os fatos ocorridos desde a publicação do vídeo pelo deputado, até os atos do oito de janeiro, após a posse do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva

Por fim, o trabalho está estruturado de modo a abordar, inicialmente, a evolução histórica da atuação do Supremo Tribunal Federal na sociedade brasileira; em seguida, analisar o caso Daniel Silveira; e, posteriormente, discutir a proteção legítima ou a eventual extrapolação das próprias funções, compreendendo os limites constitucionais da atuação do STF, bem como seu papel na contenção de práticas antidemocráticas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A evolução da instituição do Supremo Tribunal Federal no Brasil revela um processo histórico complexo, profundamente marcado pelas transformações políticas, constitucionais e sociais que acompanharam a formação do Estado brasileiro. Ao longo desse percurso, observa-se uma progressiva redefinição das funções e da posição institucional do órgão no interior da estrutura do Poder Judiciário, refletindo as diferentes concepções de organização do poder e de proteção da ordem constitucional vigentes em cada período histórico.

Nesse contexto, a compreensão da atual configuração do Supremo Tribunal Federal exige o resgate de suas origens institucionais, que remontam ainda ao período colonial. Durante essa fase, a instância judicial máxima presente no território brasileiro foi a Casa da Suplicação do Brasil, criada em 1808 após a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro. Tal instituição desempenhava a função de tribunal superior responsável pela apreciação de recursos e pela uniformização da aplicação do direito na colônia, constituindo-se como uma extensão do sistema judiciário português no território americano.

Posteriormente, com o processo de independência do Brasil em 1822 e a promulgação da Constituição do Império de 1824, ocorreu uma reorganização significativa da estrutura institucional do Poder Judiciário. Nesse novo arranjo, foi instituído o Supremo Tribunal de Justiça, órgão responsável por atuar como instância máxima da jurisdição no país durante o período imperial. Sua criação representou um passo importante no processo de autonomização das instituições jurídicas brasileiras, uma vez que consolidou a existência de um tribunal superior nacional voltado à resolução das controvérsias jurídicas de maior relevância.

Entretanto, a transformação mais significativa na organização do sistema judiciário brasileiro ocorreu com a proclamação da República em 1889

e a subsequente promulgação da Constituição de 1891. Inspirada em grande medida no modelo constitucional dos Estados Unidos, essa nova ordem jurídica introduziu no Brasil o sistema republicano federativo e estabeleceu uma profunda reestruturação das instituições estatais. Nesse contexto, foi criado o Supremo Tribunal Federal, concebido como órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável pela guarda da Constituição. A adoção do modelo norte-americano de controle de constitucionalidade conferiu ao tribunal a competência para analisar a compatibilidade das normas jurídicas com a Constituição, inaugurando no país um sistema de fiscalização judicial da constitucionalidade das leis.

Ao longo do século XX, o Supremo Tribunal Federal passou por sucessivas transformações decorrentes das diferentes constituições promulgadas no país e das mudanças no regime político. Em determinados momentos históricos, especialmente durante períodos de instabilidade institucional ou de regimes autoritários, como o Estado Novo e o regime militar instaurado em 1964, verificaram-se restrições significativas ao exercício pleno de suas competências. Medidas institucionais e atos normativos editados nesses contextos frequentemente limitaram a atuação da Corte, reduzindo sua capacidade de exercer o controle sobre os atos do poder estatal.

Por outro lado, em outros momentos da história constitucional brasileira, o tribunal experimentou processos de fortalecimento institucional e ampliação de suas atribuições. Essas oscilações evidenciam que a trajetória do Supremo Tribunal Federal esteve intimamente vinculada às dinâmicas políticas e às disputas em torno da configuração do poder no interior do Estado brasileiro. Assim, a evolução institucional da Corte não pode ser compreendida de maneira isolada, mas sim como parte integrante do desenvolvimento histórico das instituições democráticas no país.

Um marco decisivo nesse processo ocorreu com a redemocratização brasileira a partir da década de 1980, após o enfraquecimento do regime militar e a crescente mobilização social em defesa da restauração das liberdades políticas e dos direitos fundamentais. Esse período culminou na convocação da Assembleia Nacional Constituinte e na

promulgação da Constituição de 1988, frequentemente denominada Constituição Cidadã.

A elaboração da nova Carta Constitucional foi caracterizada por um elevado grau de participação popular e pela intensa atuação de diversos segmentos da sociedade civil organizada. Movimentos sociais, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e diferentes grupos de interesse contribuíram para o debate constituinte, o que conferiu ao processo constituinte um importante grau de legitimidade democrática. Nesse sentido, a Constituição de 1988 buscou não apenas restabelecer a ordem democrática, mas também estabelecer bases normativas capazes de promover a transformação social e a consolidação de um modelo de Estado comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais.

Entre as principais características da nova ordem constitucional destaca-se a ampla consagração de direitos e garantias individuais, coletivos e sociais, bem como a criação de diversos mecanismos institucionais destinados à proteção da própria Constituição. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assumiu um papel central na arquitetura institucional do Estado brasileiro, sendo reafirmado como o principal guardião da Constituição e responsável por assegurar a supremacia da ordem constitucional.

A Constituição de 1988 também promoveu significativa ampliação dos instrumentos de controle de constitucionalidade e de acesso à jurisdição constitucional. Foram fortalecidos mecanismos como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e o mandado de injunção, entre outros instrumentos destinados a garantir a efetividade das normas constitucionais. Tais mecanismos ampliaram a capacidade de atuação do Supremo Tribunal Federal na fiscalização dos atos dos demais poderes e na proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, a nova ordem constitucional contribuiu para consolidar o fenômeno frequentemente denominado na doutrina como “judicialização da política”, caracterizado pela crescente participação do Poder Judiciário na

resolução de controvérsias envolvendo questões políticas, sociais e institucionais de grande relevância. Nesse cenário, o tribunal passou a exercer um papel cada vez mais significativo na definição dos rumos da interpretação constitucional e na mediação de conflitos entre os diferentes poderes da República.

Dessa forma, a trajetória histórica do Supremo Tribunal Federal evidencia que sua evolução institucional está profundamente relacionada às transformações políticas e sociais vivenciadas pelo Brasil ao longo de sua formação histórica. A Corte deixou de ser apenas um órgão de cúpula do Poder Judiciário para assumir uma posição central na preservação da ordem constitucional e na garantia do funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, a consolidação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição representa um dos pilares fundamentais da democracia brasileira contemporânea, refletindo não apenas o amadurecimento das instituições jurídicas do país, mas também o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais e com a manutenção da ordem constitucional.

2.1. O Supremo Tribunal Federal e as Constituições brasileiras

A criação de uma corte superior, operando como órgão de última instância, veio a surgir no Brasil muito antes da criação do Supremo Tribunal Federal (STF). No contexto de Brasil colônia, a corte era conhecida como Casa da Suplicação do Brasil, com sua criação datada de 1808, após a transferência da família real portuguesa ao Brasil. De acordo com Pimentel, o surgimento do órgão ocorreu a partir da instalação definitiva da família real no Brasil.

Com a instalação definitiva da monarquia portuguesa na cidade do Rio de Janeiro em 1807¹³, o Brasil viveu um momento no qual foi necessária a criação e reforma de toda sua estrutura político administrativa¹⁴, a qual impunha, ainda, a imprescindibilidade de um rearranjo da organização judiciária existente¹⁵. Não obstante, tal evento implicou grande desenvolvimento na quantidade e complexidade das relações jurídicas envolvendo os cidadãos da colônia (e igualmente os estrangeiros¹⁶), tendo como

desenvolvimento natural um aumento nas demandas judiciais e, por conseguinte, nos recursos interpostos (Pimentel, 2020, p. 2).

A Casa da Suplicação do Brasil possuía função semelhante ao órgão existente em Portugal, tratava-se de tribunal de apelação e revisor de decisões proferidas por tribunais já existentes na justiça brasileira da época.

Conforme consta do item II do Alvará de 10 de maio de 1808, coube à Casa da Suplicação brasileira, a partir de então, o julgamento, no estado em que estivessem, e da mesma forma como ocorria em sua congênere lisboeta, de todos os Agravos Ordinários e Apelações, tanto em matéria cível quanto criminal, oriundos do Pará, Maranhão, das Ilhas Atlânticas dos Açores e da Madeira, da Relação da Bahia, conforme disposto nas Ordenações e Disposições Régias vigentes à época. Assim, de forma geral, competia-lhe “o julgamento em última instância, dos pleitos judiciais” (Pimentel, 2020, p. 4).

O tribunal permaneceu exercendo suas funções até a instituição do Supremo Tribunal de justiça, em 1828, o qual passou a exercer as mesmas funções da Casa de Suplicação, de forma que resultou na extinção desta em 1833.

O Supremo Tribunal de Justiça criado em 1828 e instalado em 1829, após a reorganização do judiciário brasileiro com a Constituição de 1824, tinha a competência para julgar os recursos de revista e julgar conflitos de competência envolvendo a interpretação de determinadas áreas do direito.

O Supremo Tribunal de Justiça, instalado em 9-1-1829 e formado por dezessete Ministros (Lei de 18-9-1828), tinha competência limitada, que se restringia, fundamentalmente, ao conhecimento dos recursos de revista e julgamento dos conflitos de jurisdição e das ações penais contra os ocupantes de determinados cargos públicos (Medes; Branco, 2021, p. 521).

Durante a formação da república brasileira, fora criado em 1890 o Supremo Tribunal Federal, substituindo o, vigente à época, Supremo Tribunal de Justiça. Tendo sido sua criação referendada pela Constituição da República de 1891. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal

Criado pelo decreto nº 848, de 11 de outubro de 1980, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1981, instalar-se-ia, aos 28.2.1891, no salão de sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça (que se extinguiria com o novo regime), sob a presidência (interina) de João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (visconde de Sabará). Procedida logo a eleição ficou como presidente o ministro João Antônio de Araújo Freitas Henriques (Mathias *apud* Tavares; Alves; Lobo, 2020, p.10).

Com a criação fortemente inspirada na Constituição americana, o decreto previa diversas novas atribuições a “nova” corte de cúpula, segundo Tavares; Alves; Lobo (2020), o Supremo Tribunal Federal possuía a atribuição de rever as decisões de tribunais de segunda instância e julgar os seus juízes federais, assim como declarar a inconstitucionalidade de leis. Com a instituição de tal controle de legalidade frente à própria Constituição, o STF passou a figurar como guardião da Constituição e do pacto federativo, com a resolução de conflitos entre a União e os Estados da federação, assim como aqueles entres os próprios estados da federação.

Após, durante a década de 30 veio o surgimento de duas novas Constituições e com elas novas mudanças para atuação do STF, com a promulgação da Constituição em 1934, o órgão passou a ser chamada de Corte Suprema, assim como foram criadas novas competências para o órgão, como o processamento e julgamento do chefe do executivo da União e os ministros do próprio STF quanto à prática de crime comum. A Constituição de 1937, porém, assim como a sua antecessora trouxe novas mudanças para corte, houve o retorno da nomenclatura Supremo Tribunal Federal, ademais, a nova carta magna trouxe algumas mudanças negativas para o órgão de cúpula.

A Constituição de 37 instituiu o “Estado Novo”, essa Constituição possuía um caráter mais autoritário, com mudanças que restringiram a atuação do Judiciário brasileiro e, por conseguinte, do próprio STF.

Nesse período, conhecido como Estado Novo foram impostas limitações ao Poder Judiciário, refletindo no STF, como retrata o artigo acima mencionado no qual se o presidente da República discordasse da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não de uma lei ela seria levada para a apreciação do Parlamento e, se aprovada, a decisão do STF, mesmo sendo um Tribunal Supremo, de nada valeria (Tavares; Alves; Lobo, 2020, p. 14).

Autores como Tavares; Alves e Lobo, trazem que as mudanças advindas com a nova Constituição tiveram um caráter eminentemente negativo para o Supremo Tribunal Federal, ocorre que, mesmo com alguns entraves trazidos pelo Poder Executivo para atuação do STF, outrossim houveram diversas ampliações nas competências da corte, sendo que, juntamente com o cerceamento externo, houve também um cerceamento interno, exercido pelo próprio supremo com diversas decisões dos ministros, à época, tendo sido tomadas em concordância com o Executivo ditatorial, controlado por Vargas. Ocorre que tal ação limitada por parte dos próprios ministros da Corte gerou entraves para que se alcançasse um modelo mais liberal da jurisprudência do tribunal.

Posteriormente, a Constituição de 1946 marcou um momento de transição fundamental na história política e jurídica do Brasil. Promulgada logo após o fim do Estado Novo, buscou restabelecer o regime democrático, instaurando um sistema baseado na separação dos poderes, no respeito às liberdades individuais e no fortalecimento das instituições republicanas. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assumiu posição central como guardião da nova ordem constitucional, incumbido de assegurar tanto a defesa da democracia quanto a preservação dos direitos fundamentais.

O texto constitucional de 1946 recuperou garantias suspensas durante o governo de Getúlio Vargas, restabelecendo a independência entre os poderes e a liberdade política. A separação de poderes foi reforçada, com o Legislativo voltando a exercer suas atribuições de forma plena e o Judiciário sendo valorizado como poder autônomo.

Nesse cenário, o STF consolidou-se como órgão máximo do Poder Judiciário, responsável por zelar pela supremacia da Constituição e pela garantia do Estado de Direito. Sua função de corte constitucional se fortaleceu na medida em que lhe foi atribuída competência para julgar ações diretas de inconstitucionalidade, recurso fundamental para conter abusos de poder e assegurar a observância da Constituição.

A Constituição de 1946 também buscou equilibrar o

presidencialismo, limitando os poderes do chefe do Executivo e ampliando os mecanismos de controle institucional, conforme o pensamento de Da Silva; Moreira; Lemes (2020), a Constituição de 1946, apesar de limitar o poder executivo, trouxe benefício a todos os três poderes, reequilibrando a relação entre eles sem que houvesse interferência entre eles. Nesse aspecto, o STF tornou-se instância de contrapeso às iniciativas autoritárias, exercendo um papel de “poder moderador constitucional” não no sentido imperial do século XIX, mas enquanto tribunal capaz de impor limites jurídicos às maiorias políticas circunstanciais.

O Tribunal, ao julgar casos de grande repercussão, atuava na proteção de minorias e na garantia de direitos individuais, como por exemplo o Mandado de Segurança nº 1114 que buscou discutir a realização de cultos da igreja Católica Apostólica Brasileira em locais públicos, frente à proibição pelo executivo, inserindo-se como protagonista na consolidação da democracia.

Apesar das tensões políticas que marcaram o período, o STF desempenhou função de equilíbrio institucional. Sua jurisprudência durante a vigência da Constituição de 1946 foi marcada por um esforço em afirmar a supremacia constitucional, ainda que enfrentasse desafios em lidar com crises políticas e tentativas de ruptura democrática. De certo modo, o Tribunal antecipava debates que se tornaram ainda mais intensos na Constituição de 1988, como a necessidade de defender a democracia contra ameaças internas, tema hoje associado ao conceito de “democracia militante”, termo este que será melhor abordado em tópicos futuros.

Assim, pode-se afirmar que a Constituição de 1946 inaugurou um novo ciclo democrático no Brasil, atribuindo ao STF um papel essencial na defesa da ordem constitucional e no controle dos excessos dos demais poderes. O Tribunal, ao interpretar e aplicar a Constituição de 1946, contribuiu para o amadurecimento do constitucionalismo brasileiro, consolidando-se como guardião dos direitos fundamentais e da democracia.

Após o golpe militar de 1964, os governantes buscavam consolidar juridicamente o regime autoritário, conferindo-lhe uma aparência de legalidade.

Elaborada sob forte influência dos Atos Institucionais, a nova Constituição manteve a estrutura formal de uma república federativa e presidencialista, mas concentrou poderes excepcionais nas mãos do Executivo, restringindo direitos e esvaziando garantias fundamentais. Assim, representou mais uma carta de legitimação do regime militar do que um instrumento de efetiva limitação do poder.

Diferentemente da Constituição de 1946, que havia reafirmado os ideais democráticos, a Constituição de 1967 restringiu liberdades públicas, limitou a atuação do Legislativo e fragilizou o sistema de freios e contrapesos. O Congresso, por exemplo, tinha suas competências reduzidas e podia ser fechado por ato do presidente. Os direitos políticos sofreram severas restrições, com o controle sobre partidos e eleições, além da possibilidade de cassação de mandatos. O texto constitucional foi complementado e, em grande parte, sobreposto pelos Atos Institucionais, que conferiram poderes ditatoriais ao Executivo e reduziram drasticamente a autonomia das demais instituições.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal enfrentou enormes limitações em sua função de guardião da Constituição. Ainda que mantido formalmente como cúpula do Poder Judiciário, o STF teve sua atuação profundamente cerceada. O AI-2, por exemplo, ampliou o número de ministros de onze para dezesseis, permitindo ao regime nomear magistrados alinhados com o projeto autoritário. Para Da Silva, Moreira e Lemes (2020), os Atos Institucionais suspenderam diversas garantias dos ministros do STF, possibilitando que os mesmos fossem destituídos de seus cargos caso não seguissem o discurso político do regime. Mais grave ainda, os Atos Institucionais se autoproclamavam como normas constitucionais, imunes à apreciação judicial. Assim, a própria função de controle de constitucionalidade do STF foi enfraquecida, pois as medidas do regime estavam acima de qualquer questionamento jurídico.

A partir de 1967, o Tribunal se viu diante de um paradoxo: deveria exercer a guarda da Constituição, mas a própria Constituição havia se transformado em instrumento de legitimação do arbítrio. Em alguns momentos, o STF tentou preservar espaços de autonomia, proferindo decisões que

asseguravam garantias individuais ou questionavam abusos específicos. Entretanto, sempre que essas decisões contrariavam frontalmente os interesses do regime, prevalecia a supremacia dos Atos Institucionais, e o Executivo não hesitava em intervir no Judiciário.

De modo que, a democracia brasileira até a década de 80 enfrentou diversas dificuldades devido ao regime militar vigente à época, tendo sido retomado o movimento pela redemocratização a partir de 1984, seguido pela formação da Assembleia Nacional Constituinte e promulgação da Constituição de 1988, Dessa forma que se iniciou uma busca pela formação de uma nova democracia, tendo como base a ampla participação popular.

2.2. Redemocratização e protecionismo na Constituição brasileira de 1988

A transição do regime militar para a democracia no Brasil, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é um dos eventos mais complexos da história política recente do país. Este processo de redemocratização não apenas representou o fim de um ciclo autoritário, mas também iniciou uma nova narrativa política. De acordo com tal mudança foi representada por três principais argumentos.

Dessa forma, são construídos três argumentos principais que têm como função reforçar a legitimidade constitucional como uma tentativa de superar as máculas de um processo tutelado. Primeiro: a Constituição de 1988 como a mais ampla carta de direitos e garantias fundamentais de nossa história, o que é ilustrado, por exemplo, em sua topografia, apresentando, primeiro, os direitos e as garantias fundamentais, para só depois tratar da organização do Estado. Segundo: a Constituição seria considerada um pacto político estabilizador. Isso porque, tendo a Constituinte uma composição absolutamente heterogênea, teria, como consectário lógico, alta representatividade ideológica de diferentes setores da sociedade. Terceiro: a Constituição serviria de marco temporal para a democracia: a saída de um regime ditatorial e o processo transicional teriam culminado, ao fim, na promulgação da Carta Maior (Baggio, apud Schreiner; Carpenedo, 2024, p.4).

No entanto, apesar da nova ordem constitucional possuir diversos avanços democráticos, a transição democrática foi marcada por bloqueios

conservadores e pela persistente presença de uma cultura autoritária, como por exemplo a “Lei da Anistia”, que concedeu o perdão aos opositores do regime político militar, assim como para os agentes do regime militar, outro exemplo pode ser visto na instituição da Assembleia Nacional Constituinte, tendo surgido o debate sobre a participação dos congressistas, de forma a excluir os senadores. Conforme Trata Schreiner e Carpenedo.

A autora ainda destaca que, como a lei não anistiou aqueles que foram condenados pela prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (§ 2º, art. 1º), diversos presos políticos foram libertados não em decorrência da nova legislação, mas devido à redução das penas estabelecidas pela LSN reformulada em 1978. Não foram absolvidos, tampouco anistiados: saíram das prisões em liberdade condicional. Ao contrário do que defendia o partido da ditadura, “a anistia não foi de ‘mão dupla’ e apenas os torturadores permaneceram imunes aos julgamentos” (Teles, *apud* Schreiner; Carpenedo, 2024, p. 13-14).

Uma das grandes mudanças na constituinte que deu origem a Constituição de 1988, foi a abertura política para que a sociedade civil pudesse participar diretamente do processo de formação da nova Constituição, ocorrendo por meio de sugestões, audiências públicas e a possibilidade de serem apresentadas “emendas populares”. Destaca Barbosa:

Em 1987, a mobilização popular para exercer influência sobre os parlamentares era uma prática que havia adquirido um certo grau de articulação nos movimentos organizados. Dessa forma, além da pressão exercida pelos *lobbies* populares, em especial por meio das caravanas a Brasília, formas *institucionais* de participação foram asseguradas no curso da elaboração do Regimento interno: a possibilidade de apresentação de sugestões oriundas das entidades representativas de segmentos da sociedade, de audiências públicas perante as Comissões e Subcomissões e, principalmente, de oferecimento de emendas populares (Barbosa, 2009, p. 198).

É nesse contexto, que a Constituição de 1988 foi um marco na história do Brasil, simbolizando uma tentativa de superar o regime autoritário que existiu no país entre as décadas de 60 e 80, buscando a consolidação de um novo pacto democrático. Em um momento de redemocratização. Schreiner e Carpenedo (2024, p. 4) destacam que “O processo de redemocratização e a promulgação de uma nova Constituição trouxe consigo uma narrativa de esperança no futuro e superação do passado.”, com a perspectiva de reforçar a

legitimidade das instituições democráticas e de estabelecer uma base sólida para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Porém, tal movimento enfrentou diversos entraves ao longo dos anos.

Uma das principais mudanças foi a adoção de um modelo de democracia constitucional defensiva. Em resposta aos regimes autoritários anteriores, em destaque aquele perfazido pelos militares em 64. A Constituição de 1988 estabeleceu de forma bastante prolixa direitos e mecanismos de segurança, composta por diversas garantias individuais e coletivas. Dentre tais mecanismos, podem ser destacadas as “cláusulas pétreas”, que engessam alguns aspectos que a constituinte considerou de extrema importância para a nova ordem constitucional, tornando-a uma Constituição rígida. Outros exemplos podem ser citados como a separação dos poderes, o pacto federativo e o processo eleitoral democrático. Tais cláusulas possuem o objetivo de evitar retrocessos à democracia alcançada até então.

Além disso, a Constituição de 1988 incorporou mecanismos de autodefesa, como a criminalização de práticas como tortura, terrorismo e a ação de grupos armados que atentem contra a ordem constitucional. Esses mecanismos visavam, portanto, impedir o retorno de práticas autoritárias, oferecendo um instrumento jurídico para a proteção das instituições democráticas. Estabelecendo formas de dificultar reformas drásticas no sistema democrático estabelecido pela nova Constituição. Vieira destaca que:

Com a Constituição Federal de 1988, que selou a transição do regime militar para a democracia, o Brasil adotou uma democracia de natureza claramente defensiva, que se beneficiou das preocupações trazidas pela doutrina incompleta da “democracia militante”. Desde então, o modelo político brasileiro é fortemente consensual, alicerçado em robusta e extensa carta de direitos, em clara reação ao regime autoritário, centralizado e hiperpresidencial, que prevaleceu entre 1964 a 1985 (Vieira *et al*, 2023, p. 20).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, desempenhou papel central nesse novo sistema, sendo incumbido de garantir a manutenção da Constituição e de atuar como guardião das normas constitucionais. A ampliação de seus poderes, incluindo a capacidade de vetar decisões políticas, demonstrou o compromisso com a preservação do Estado Democrático de

Direito.

Ainda assim, mesmo com a aparente resistência das instituições democráticas, a persistência de uma cultura autoritária continua a representar um desafio significativo para a consolidação plena da democracia no Brasil. O envolvimento das Forças Armadas na política, a exemplo da ascensão da direita-populista a partir das eleições de 2018, e o risco que se seguiu de uma volta do militar, mostra que, apesar da superação do regime ditatorial realizado pelas forças armadas, ainda restam movimentos com vieses autoritários e que, embora a Constituição de 1988 tenha realizado movimentos necessários para evitar o retorno desses movimentos, não se conseguiu superar totalmente os resquícios dessa cultura autoritária, restando uma tensão quanto à possíveis movimentos antidemocráticos.

No entanto, passados mais de trinta anos da publicação do texto constitucional, verifica-se que esse otimismo dá, cada vez mais, lugar à desconfiança e ao despreço às instituições. Embora este não seja um fenômeno exclusivamente nacional, vê-se que a história brasileira de redemocratização, particularmente a partir da análise dos projetos políticos populares derrotados nesse processo de retomada democrática, foi permeada por uma cultura autoritária que se revela nas crises políticas contemporâneas (Schreiner; Carpenedo, 2024, p. 24).

Logo, a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição de 1988 representou um marco histórico, mas não um ponto de chegada. O modelo de democracia constitucional adotado, embora repleto de mecanismos de defesa e repleta de direitos aos seus tutelados, ainda enfrenta desafios profundos, sobretudo devido à existência de movimentos autoritários que atacam e embaraçam as instituições democráticas. O equilíbrio entre o otimismo constitucionalista e os problemas da transição tutelada mostra que, apesar dos avanços, a construção de uma democracia plena no Brasil ainda está longe de ser concluída.

3 IMUNIDADE PARLAMENTAR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DANIEL SILVEIRA

Em fevereiro de 2021, o deputado federal Daniel Silveira publicou vídeos nas redes sociais contendo ataques diretos a ministros do Supremo Tribunal Federal, defendendo medidas autoritárias como o Ato Institucional nº 5 e o fechamento da Corte. O conteúdo se espalhou rapidamente por plataformas como YouTube e Twitter, amplificando sua repercussão e tornando o episódio um dos mais emblemáticos do constitucionalismo brasileiro recente. A gravidade das declarações levou o ministro Alexandre de Moraes a determinar a prisão em flagrante do parlamentar, decisão posteriormente referendada pela própria Câmara dos Deputados por expressiva maioria de votos, inaugurando um debate jurídico de grande complexidade e relevância institucional.

O caso colocou em tensão dois pilares fundamentais da ordem democrática: a imunidade parlamentar material e a liberdade de expressão. Ambas as garantias possuem raízes profundas no constitucionalismo brasileiro e cumprem papel essencial na proteção do pluralismo político e da independência do Poder Legislativo. Contudo, nem uma nem outra se revelam absolutas, e é justamente nesse ponto que reside o núcleo do debate aqui desenvolvido.

Para compreender os contornos jurídicos do caso, percorre-se a trajetória histórica da imunidade parlamentar no Brasil desde a Constituição de 1824, evidenciando como essa garantia sempre esteve atrelada à saúde das instituições democráticas. Nos períodos de maior abertura política, a imunidade foi amplamente assegurada; nos momentos autoritários, como o Estado Novo e a ditadura militar, foi progressivamente esvaziada ou suprimida. Essa relação direta entre democracia e imunidade parlamentar não é coincidência: ela revela que tal proteção existe para servir à democracia, e não para instrumentalizá-la em sentido contrário.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o

entendimento de que a imunidade material não constitui um privilégio inerente à pessoa do parlamentar, mas uma proteção de natureza funcional, restrita às manifestações que guardem vínculo direto com o exercício do mandato. Esse critério, denominado nexo de implicação recíproca, delimita com clareza os contornos da inviolabilidade parlamentar, afastando de seu alcance opiniões estritamente pessoais, discursos de ódio e manifestações que atentem contra as próprias instituições que o mandato tem o dever de preservar. Casos anteriores envolvendo os deputados Jair Bolsonaro e Éder Mauro já sinalizavam essa orientação restritiva, demonstrando que a jurisprudência da Corte vinha sendo construída de forma consistente nessa direção.

No que se refere à liberdade de expressão, sua centralidade no Estado Democrático de Direito é inegável. Historicamente associada à superação dos períodos de censura estatal, essa garantia é indispensável para a formação da opinião pública e para a circulação livre de ideias. Entretanto, a discussão contemporânea sobre seus limites vai além da simples vedação à censura governamental, alcançando situações em que determinadas manifestações violam direitos fundamentais de terceiros ou colocam em risco a própria ordem democrática. O julgamento do caso Ellwanger pelo STF já havia estabelecido que manifestações de cunho discriminatório não encontram amparo constitucional, representando marco relevante na delimitação dos contornos desse direito.

Diante desse conjunto de elementos, a condenação de Daniel Silveira a mais de oito anos de reclusão e à perda do mandato parlamentar consolidou-se como paradigma jurídico de grande importância. As declarações proferidas pelo então deputado não encontraram respaldo nem na liberdade de expressão nem na imunidade parlamentar, por extrapolarem qualquer vínculo legítimo com o exercício do mandato e por se voltarem, em sua essência, contra os alicerces do próprio Estado Democrático de Direito.

O que se extrai desse conjunto de análises é uma conclusão inafastável: os direitos e garantias fundamentais, por mais relevantes que sejam, não podem ser invocados como instrumentos de destruição da ordem constitucional que os consagra. A liberdade de expressão e a imunidade

parlamentar existem para fortalecer a democracia e, por essa razão, jamais poderão servir de escudo para aqueles que buscam solapá-la.

3.1. O caso Daniel Silveira

O caso envolvendo o deputado federal Daniel Silveira insere-se em um contexto de intensas tensões institucionais entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, especialmente no que concerne à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção do Estado Democrático de Direito. Na época vinculado ao Partido Social Liberal do Estado do Rio de Janeiro, foi preso em flagrante após a publicação de vídeo proferindo xingamentos, ameaças e acusações contra ministros do Supremo Tribunal Federal (Xavier, 2021). O episódio ganhou notoriedade nacional a partir de fevereiro de 2021, quando o parlamentar divulgou, por meio de redes sociais, vídeos contendo declarações ofensivas, ameaças e incitações dirigidas a ministros da Suprema Corte.

As declarações do deputado foram proferidas por meio da plataforma digital YouTube, em vídeo publicado no canal denominado “Política Play”. Ademais, tal formato de divulgação possibilitou não apenas a transmissão do conteúdo, mas também a sua grande propagação por outros veículos de mídia em plataformas como “Twitter”, atualmente conhecido como “X”, sendo disseminado pelos usuários da plataforma.

Sob esse enfoque, a utilização de ambientes virtuais por agentes políticos para a exteriorização de posicionamentos demanda análise crítica quanto aos limites entre liberdade de expressão e eventuais violações à ordem constitucional. No caso em questão, a ampla difusão do conteúdo reforça a necessidade de serem analisadas as declarações, sobretudo diante de seu potencial de repercussão social e institucional. Assim, podemos citar as seguintes falas proferidas pelo então deputado, tais como:

[...]vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia[...] começando pelo STF. [...]vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca

mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin (Brasil, 2022).

Nos conteúdos veiculados, o parlamentar não apenas proferiu críticas contundentes aos membros do STF, como também defendeu a adoção de medidas autoritárias, a exemplo do Ato Institucional nº 5 (AI-5), símbolo do regime militar brasileiro (Xavier, 2021). Ademais, as falas incluíam ameaças diretas à integridade física de ministros e a defesa do fechamento da Corte, circunstâncias que foram interpretadas como atentatórias à independência dos Poderes e à própria ordem constitucional vigente.

Diante da repercussão dos fatos, o ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão em flagrante do parlamentar, sob o fundamento de que suas condutas configurariam crimes de natureza permanente contra o Estado Democrático de Direito, justificando a adoção de medidas imediatas para cessar a continuidade delitiva e resguardar as instituições democráticas. Conforme o inquérito nº 4.781/DF, conhecido como “inquérito das fake news”, no qual fora decretada a prisão preventiva do ex-parlamentar, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, considerou a conduta como flagrante delito, uma vez que o vídeo estavam permanentemente disponível e acessível a todos os usuários da rede social em que o vídeo foi disponibilizado, considerando que ao postar e permitir a divulgação, o deputado estaria cometendo a infração de forma permanente e reiterada, assim, tendo sido determinada pelo ministro a prisão em flagrante delito do então deputado. Com a Câmara dos Deputados decidindo por manter a prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira, votando de forma favorável ao parecer da relatora da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), mantendo a prisão em uma votação de 364 votos favoráveis e 130 votos contra. A relatora do caso argumentou pela diferença entre uma crítica, à qual todas as autoridades e instituições estão sujeitas e um ataque às instituições democráticas, afirmando que as falas do parlamentar iriam além de uma crítica, mas um verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito (Piovesan; Siqueira, 2021).

O então deputado foi condenado aos crimes de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos

Poderes da União ou dos Estados, com base no art. 18 da Lei nº 7170/83, por duas vezes, sendo condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, assim como ao crime de coação no curso do processo, com base no art. 344 do Código Penal, por três vezes, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão. Assim totalizando uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária. Além da pena principal de reclusão, como efeito secundário da pena, ficou determinada a perda do mandato parlamentar do então deputado Daniel Silveira, com base no art. 55, inciso VI e o §2º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal (Brasil, 2022).

A decisão foi posteriormente submetida ao plenário do STF e à apreciação da Câmara dos Deputados, conforme previsto no artigo 53, §2º, da Constituição Federal.

No âmbito penal, o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Geral da República, o qual é competente para oferecer denúncia contra deputados federais, ofereceu denúncia imputando ao parlamentar a prática de diversos delitos, dentre os quais se destacam a coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), a incitação à animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais, bem como a tentativa de impedir, mediante grave ameaça, o livre exercício dos Poderes da República.

Tais condutas, inicialmente enquadradas na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), passaram a ser tipificadas, após sua revogação, nos dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.197/2021, que disciplina os crimes contra o Estado Democrático de Direito (Capez, 2022).

A defesa do parlamentar, por sua vez, sustentou a incidência das garantias constitucionais da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal) e da imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal), argumentando que as manifestações proferidas estariam protegidas no âmbito do exercício do mandato. Além disso, foram suscitadas teses relativas à ilegalidade da prisão em flagrante e à eventual suspeição do relator, em razão de figurar como uma das vítimas das ofensas proferidas.

O ministro relator, em seu voto, afastou a incidência de tal tese em razão da ocorrência do instituto da preclusão, uma vez que a defesa deixou de veicular tal argumento em sede de preliminar, sem, contudo, fazer qualquer diferença para o julgamento da ação, tendo sido o argumento da liberdade de expressão e incidência da liberdade de expressão afastada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal

Ao final do julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as condutas extrapolaram os limites da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, reconhecendo que tais garantias não possuem caráter absoluto, sobretudo quando utilizadas como instrumento de ataque às instituições democráticas.

3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes (Brasil, 2022, p.2)

No seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, reconheceu que as declarações do parlamentar não estariam protegidas pela liberdade de expressão, utilizando precedentes da própria corte que, em diversas ocasiões, o discurso antidemocrático e de ódio não estão protegidos pela liberdade de expressão, não permitindo a Constituição a propagação de ideias que são contrárias à ordem democrática e o Estado Democrático (Brasil, 2022).

Assim, o parlamentar foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além da perda do mandato e da suspensão de seus direitos políticos, como efeitos da condenação.

O caso, portanto, revela-se paradigmático no debate jurídico contemporâneo, ao evidenciar a tensão entre direitos fundamentais e a necessidade de proteção do Estado Democrático de Direito, colocando em

evidência os limites constitucionais da atuação parlamentar e o papel do STF como guardião da ordem constitucional.

3.2. Imunidade material dos parlamentar: uma breve síntese histórica

A imunidade parlamentar encontra previsão no art. 53, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 88, trazendo que os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões ou votos (Brasil, 1988) e o que tal disposição significa. Quanto aos aspectos podemos trazer a visão de Fialho *et al* quanto a imunidade material.

Neste aspecto, três questões merecem ser destacadas. Primeira, atentar-se para o fato de que se trata de imunidade civil (não há obrigação de indenizar) e penal (o parlamentar não responde por crime contra a honra, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) seria, inclusive, uma excludente de tipicidade). Entretanto, o STF também já decidiu que a imunidade por opiniões, palavras e votos do parlamentar não exclui a possibilidade de punição disciplinar (administrativa). Significa dizer que se o parlamentar abusar dessa prerrogativa poderá ter o mandato cassado por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II c/c g1º. (Inq. 1.958) (Fialho *et al*, 2022, p. 6).

A imunidade parlamentar se subdivide entre imunidade formal e material, interessa para este trabalho a imunidade material e seus desdobramentos. Para Mendes e Branco.

A imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo (Mendes; Branco, 2025, p. 958)

Assim como as falas devem ter ligação com a atividade de parlamentar, admitindo que tais declarações sejam feitas fora do âmbito da casa legislativa, desde que demonstrada a ligação entre as falas e a atividade do mandato (Mendes; Branco, 2025).

Tal imunidade encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde a constituição imperial de 1824, com a previsão de que os membros de cada câmara seriam invioláveis pelas opiniões que fossem proferidas no

exercício das suas funções (Brasil, 1824). A Constituição seguinte seguiu na mesma toada da anterior, porém ampliando ainda mais o escopo da imunidade, de forma que adicionou que também estariam protegidas as palavras e votos no exercício do mandato (Brasil, 1891).

A Constituição de 1934, não fez qualquer alteração quanto ao texto anteriormente previsto, somente repetindo as previsões contidas na Constituição anterior. Já a carta magna de 1937, outorgada sob o um regime autocrático que ficou conhecido como “estado novo”, reduziu de forma significativa a imunidade dos parlamentares, de forma que possibilitou a sua responsabilização pelas falas que fossem consideradas de alguma forma subversiva. Vejamos como a Constituição de 37 previu a imunidade parlamentar:

Art. 43. Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.
Parágrafo único. Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria dos votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento (Brasil, 1937).

Tais limitações foram retiradas com o fim do regime autoritário e a promulgação da Constituição de 1946, na qual retomou o texto da Constituição de 1934, restituindo a imunidade dos parlamentares. A Constituição de 1967, apesar de trazer um cenário aparentemente favorável aos parlamentares, tal previsão somente se deu no plano do formalismo, de forma que a Constituição previa a existência da imunidade parlamentar, tal qual as anteriores promulgadas em períodos democráticos, porém o regime militar realizou a prisão e cerceamento de diversos parlamentares não existindo uma real liberdade ou segurança. Conforme trata Oliveira:

Embora o preceito legal continuasse o mesmo, o Comando Militar, como se sabe, efetuou prisões políticas de todos aqueles que demonstraram qualquer resistência à ordem implantada, incluindo-se os parlamentares. Dessa forma, não possuíam os legisladores a total liberdade, a segurança e o necessário amparo para melhor

desempenharem as suas funções (Oliveira, 2016, p. 140).

Posteriormente o artigo foi alterado pela promulgação do AI-5, o qual alterou o texto da Constituição, impondo limitações aos parlamentares, espelhando o pensamento do regime ditatorial, assim como as violações já cometidas por estes.

A Constituição de 1988 com uma grande onda de redemocratização, buscando se afastar dos regimes ditatoriais anteriores retomou a imunidade plena dos parlamentares no exercício de suas funções.

Desta forma, a imunidade dos parlamentares faz parte da atividade dos congressistas desde o início do sistema político brasileiro, encontrado previsão expressa desde a primeira Constituição do Brasil, passando por diversas alterações ao longo do tempo e das demais Constituições que vieram a surgir no Brasil, ampliando e restringindo a imunidade dependendo da validade democrática do sistema político vigente, encontrando seus maiores percalços nos períodos autocráticos e ditatoriais que existiram no Brasil.

3.3. Liberdade de expressão e o discurso contra as instituições democráticas

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a formação da opinião pública, para a circulação de ideias e para o fortalecimento da democracia. A Constituição Federal de 1988 assegura amplamente esse direito em diversos dispositivos, especialmente no artigo 5º, incisos IV e IX, garantindo a livre manifestação do pensamento e a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Historicamente, a liberdade de expressão adquiriu especial relevância após períodos autoritários marcados pela censura estatal. Nesse sentido, Daniel Sarmiento (2006) destaca que, durante a ditadura militar

brasileira, os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação e que a repressão recaía sobre manifestações consideradas perigosas ao regime político vigente. No mesmo sentido, Sarmento afirma, ainda, que, após a redemocratização, a problemática envolvendo a liberdade de expressão passou a concentrar-se menos na censura estatal e mais na necessidade de compatibilização desse direito com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição.

Dessa forma, a discussão contemporânea acerca da liberdade de expressão não envolve apenas a proteção da livre circulação de ideias, mas também os limites jurídicos impostos quando determinada manifestação viola direitos fundamentais de terceiros, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção de grupos vulneráveis. Conforme expõe Sarmento (2006), as questões mais complexas relacionadas à liberdade de expressão envolvem a imposição de limites a este direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes.

Nesse contexto, ganha destaque o debate acerca do chamado *hate speech* (discurso de ódio), entendido como manifestações de intolerância, preconceito ou discriminação direcionadas a determinados grupos sociais em razão de raça, religião, gênero, orientação sexual ou origem étnica. O discurso de ódio ultrapassa a simples manifestação de opinião, pois busca inferiorizar determinados grupos e reforçar estruturas de exclusão social.

Além disso, o debate jurídico sobre o tema envolve uma colisão entre direitos fundamentais. De um lado, encontra-se a proteção à liberdade de expressão; de outro, a necessidade de preservação da dignidade humana e da igualdade material. A liberdade de expressão não pode ser compreendida como um direito absoluto, devendo ser analisada à luz dos demais princípios constitucionais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal consolidou importante entendimento sobre o tema no julgamento do Caso Ellwanger (HC 82.424/RS), no qual se reconheceu que manifestações antissemitas não estão protegidas pela liberdade de expressão e podem configurar crime de racismo. Sobre esse

juízo, Sarmiento (2006) afirma que a liberdade de expressão não protege manifestações de cunho anti-semita, que podem ser objeto de persecução penal pela prática do crime de racismo. A decisão representou marco relevante na jurisprudência constitucional brasileira ao reafirmar a prevalência da dignidade humana e da igualdade sobre manifestações discriminatórias.

Entretanto, embora existam limites constitucionais à liberdade de expressão, é necessário cuidado para que tais restrições não se transformem em instrumentos de censura ou repressão ideológica. Nesse sentido, Sarmiento (2006) trata que a liberdade de expressão não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas também aquelas que chocam e agredem. Assim, o desafio do Estado Democrático de Direito consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção da liberdade individual e a preservação dos direitos fundamentais das minorias e grupos vulneráveis.

O debate entre liberdade de expressão e discurso de ódio toma contornos ainda mais complexos quando somado ao fato do discurso “controverso” ter sido realizado por uma autoridade pública, investida em um cargo de alta representatividade no sistema democrático brasileiro, como é o caso do Deputado Daniel Silveira. Ocorre que tal imunidade material que os parlamentares possuem não pode ser utilizada como subterfúgio ou escudo para proferir ataques democráticos disfarçados de discursos políticos para sua base eleitoral.

Apesar de tal imunidade ter diversos escopos, não trata-se de uma privação inerente a pessoa investida no cargo, mas sim da própria função para proteger a livre expressão dos congressistas (Sarmiento; Pontes, 2020). O Supremo fixou limites a tal atuação, de forma que as manifestações devem ter, necessariamente, um vínculo com a atividade do parlamentar, não abrangendo as opiniões pessoais que o parlamentar possa vir a ter.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal também já estabeleceu balizas relevantes para a fruição da imunidade material. Uma delas, à qual se deu o nome de “nexo de implicação recíproca”, diz respeito ao vínculo necessário entre a manifestação parlamentar a ser tutelada pela inviolabilidade e o exercício do mandato eletivo. Em

outras palavras, como a imunidade "constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal)", não faz sentido estendê-la às opiniões do congressista "que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo" (Sarmiento; Pontes, 2020, p. 20).

Tal limitação pode ser vista nos casos dos Deputados Federais Éder Mauro e Jair Bolsonaro, no qual este proferiu declarações de cunho misógino direcionadas à então congressista Maria do Rosário e aquele divulgou vídeo voltado a ofender o ex-parlamentar Jean Wyllys.

Por quatro votos a um, em junho de 2016, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu receber a denúncia e tornar réu o então deputado Jair Bolsonaro. O relator da ação, ministro Luiz Fux, ao votar pelo recebimento da denúncia, afirmou que "essa é uma expressão que não apenas menospreza a mulher, mas a postura mostra desprezo pelas graves consequências dos desmembramentos dramáticos dessa violência".

No mesmo julgamento, a então ministra Rosa Weber afirmou que "imunidade [parlamentar] não significa impunidade", enquanto Luís Roberto Barroso disse que "ninguém pode se escudar na imunidade para chamar alguém de nego safado, de gay pervertido e afirmar que não estupraria uma mulher porque ela não merecia. É uma ofensa à mulher de uma maneira geral". O ministro Edson Fachin acompanhou os colegas (Coura, 2024).

Jean Wyllys acusou Eder Mauro de ter publicado em sua página no Facebook trecho cortado de um discurso seu no Congresso que, ao criticar as Forças Armadas, afirmou que "há imaginário impregnado, sobretudo nos agentes de segurança, de que pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa".

Em 2017, a 1ª turma do STF, por unanimidade, decidiu pelo recebimento da queixa-crime. Para o relator, ministro Luiz Fux, o ato de edição, corte ou montagem, tem por objetivo guiar o espectador, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configurou o dolo da prática, em tese, criminoso.[...]

[...]Fux destacou que a imunidade parlamentar não se aplica na hipótese pois trata-se de um delito de incompatibilizar o parlamentar querelante diante a uma comunidade que o apoiara nas eleições pelo seu empenho na defesa dos afrodescendentes. Para Fux, a edição do vídeo colocou Jean Wyllys em uma situação de extrema vulnerabilidade (Migalhas, 2020).

No caso analisado neste trabalho, referente ao Deputado Daniel Silveira, fica evidente que a imunidade material, da qual os parlamentares gozam, não abrange aquelas declarações que em nada estão ligadas ao exercício de seus mandatos, que é o caso que deu origem a ação penal nº 1044 que resultou na condenação do deputado e na perda de seu mandato. Não pode o art. 53, caput, da CF/88, ser interpretado de forma isolada e alheio

aos demais preceitos basilares contidos na Constituição, sob pena de atentar gravemente contra o Estado Democrático de Direito. Não sendo admitido o uso de tal imunidade para incitar ataques às instituições democráticas, assim como a seus componentes. Conforme Sarmiento e Pontes, quanto às limitações da imunidade parlamentar, fica claro o “ponto final” da imunidade parlamentar, não acobertando discursos de ódio e opiniões pessoais que o parlamentar possua.

Desse modo, embora a imunidade material garanta a todo congressista a possibilidade de criticar, com firmeza e até com dureza e agressividade, instituições, políticas públicas, adversários políticos, organizações da sociedade civil etc., há situações-limite em que tal garantia deve ser afastada em uma democracia constitucional. Não se deve admitir, por exemplo, que parlamentares utilizem o biombo da inviolabilidade para atacar o próprio funcionamento do Congresso Nacional, ao defender a sua dissolução. Também se reconhece que deputados e senadores podem condenar publicamente quaisquer decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, criticar a atuação da Corte, bem como propor mudanças no desenho da instituição. Mas o mesmo não pode ser dito em relação a propostas de fechamento da Corte. Por fim, é claro que congressistas estão livres para propor modelos tradicionais de configurações familiares, criticar determinadas políticas voltadas à defesa de minorias ou defender medidas mais rígidas de segurança pública. Porém, isso não significa que eles possam tratar mulheres, negros, indígenas, homossexuais e transsexuais como cidadãos de segunda classe, ou afirmar que suspeitos de delitos devam ser torturados ou fuzilados em prol da suposta tranquilidade pública. A imunidade parlamentar não acoberta o discurso de ódio (Sarmiento; Pontes, 2020, p. 18).

Diante de todo o exposto ao longo deste capítulo, é possível extrair algumas conclusões fundamentais acerca da relação entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e a proteção do Estado Democrático de Direito.

Tanto a liberdade de expressão quanto a imunidade parlamentar material são garantias constitucionais de grande relevância, cuja existência se justifica pela necessidade de assegurar o pluralismo político, a independência do Poder Legislativo e a livre circulação de ideias no ambiente democrático. A análise histórica da imunidade parlamentar no ordenamento jurídico brasileiro evidenciou que tal proteção sempre esteve diretamente ligada à saúde democrática das instituições, sendo ampliada nos períodos de redemocratização e severamente restringida nas fases autoritárias, o que por si só revela que a imunidade existe para servir à democracia, e não para subvertê-la.

Nessa perspectiva, o estudo do instituto da imunidade material à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstrou que essa garantia não possui caráter absoluto. O critério do nexo de implicação recíproca, consolidado pela Corte, delimita com clareza que a inviolabilidade do parlamentar alcança apenas as manifestações funcionalmente vinculadas ao exercício do mandato, não se estendendo a opiniões de cunho estritamente pessoal, tampouco àquelas que configurem discurso de ódio ou ataques às próprias instituições democráticas. Casos como os dos deputados Jair Bolsonaro e Éder Mauro já sinalizavam essa orientação restritiva antes mesmo do caso Daniel Silveira.

O referido caso consolidou-se, nesse sentido, como paradigma no debate jurídico contemporâneo, ao demonstrar que o exercício de um mandato parlamentar não confere ao seu titular uma carta branca para a prática de condutas atentatórias à ordem constitucional. As declarações proferidas pelo então deputado, contendo ameaças a ministros do STF, defesa de medidas autoritárias e incitação ao fechamento de instituições republicanas, não encontraram amparo nem na liberdade de expressão nem na imunidade parlamentar, por extrapolarem qualquer vínculo legítimo com o exercício do mandato e por se voltarem, em essência, contra os próprios alicerces do Estado Democrático de Direito.

A conclusão que se impõe, portanto, é a de que os direitos e garantias fundamentais, por mais relevantes que sejam, não podem ser invocados como instrumentos de destruição da própria ordem que os consagra. Como bem sintetizam Sarmiento e Pontes, a imunidade parlamentar existe para proteger a democracia, razão pela qual não pode, em nenhuma hipótese, servir de escudo para aqueles que buscam solapá-la. O equilíbrio entre a proteção da livre manifestação parlamentar e a preservação das instituições democráticas não é, portanto, uma contradição, sendo antes uma exigência lógica e inafastável do próprio constitucionalismo democrático.

4 PROTEÇÃO LEGÍTIMA OU EXTRAPOLAÇÃO DAS PRÓPRIAS FUNÇÕES

Os capítulos anteriores permitiram construir as bases necessárias para enfrentar a questão central deste trabalho. A partir da evolução histórica do Supremo Tribunal Federal ao longo das constituições brasileiras, passando pela análise do caso Daniel Silveira e pelo exame das tensões entre liberdade de expressão e imunidade parlamentar, chegou-se a um ponto em que se impõe uma pergunta de fundo: quando o STF atua na defesa das instituições democráticas, essa atuação representa o exercício legítimo de suas funções constitucionais ou configura uma extrapolação dos limites que a própria Constituição lhe estabelece?

Esse questionamento não é novo, mas ganhou novos contornos a partir do processo de intensa polarização política que marcou o período entre 2018 e 2023. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição cada vez mais central no cenário político e social brasileiro, respondendo a ameaças que iam desde discursos parlamentares de cunho antidemocrático até a depredação física das sedes dos três poderes da República. A amplitude e a intensidade dessas ameaças colocaram o Tribunal diante de dilemas para os quais nem o texto constitucional nem a tradição jurisprudencial anterior ofereciam respostas prontas e inteiramente satisfatórias.

É nesse contexto que o presente capítulo se insere. Seu objetivo é examinar, de forma crítica e fundamentada, a atuação do STF na defesa da democracia a partir de duas perspectivas fundamentais de análise. O exame do fenômeno da democracia militante e do ativismo judicial no Brasil, buscando compreender em que medida a postura mais ativa adotada pelo Tribunal nos últimos anos pode ser compreendida à luz dessas categorias teóricas e quais os riscos e limites que tal postura encerra. Assim como realizar uma análise dos principais precedentes do STF sobre a defesa democrática, elencando, como ponto de partida, três casos de especial relevância: o Inquérito das Fake News, os atos de 8 de janeiro de 2023 e o julgamento da ADI 7.261/DF, que tratou da constitucionalidade das medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para a proteção da lisura das eleições de 2022.

A escolha desses precedentes não se fez de maneira aleatória. Cada um deles demonstra, de certo modo, uma faceta distinta do mesmo problema central: os limites e as possibilidades da atuação do STF como guardião da ordem constitucional em tempos de crise democrática. Analisados em conjunto, esses casos revelam uma linha jurisprudencial consistente, por meio da qual a Corte vem construindo, ainda que de forma não linear e não isenta de tensões internas, um conjunto de balizas para a defesa da democracia que dialoga diretamente com o caso Daniel Silveira, objeto central deste trabalho.

A análise aqui realizada não parte de uma posição previamente definida sobre a legitimidade ou a ilegitimidade da atuação do STF. Ao contrário, busca-se apresentar, com certo ponderamento, tanto os argumentos que sustentam a necessidade de uma postura judicial mais ativa em contextos de grave ameaça democrática quanto às críticas que alertam para os riscos de que tal postura venha a comprometer o equilíbrio entre os poderes e as garantias fundamentais que a Constituição de 1988 assegura. É precisamente amparado nesse debate de visões que será feita uma melhor avaliação sobre se o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso Daniel Silveira e ao agir nos demais casos aqui examinados, atuou dentro dos limites que a Constituição lhe impõe ou se avançou sobre competências que não são as suas.

4.1. Democracia militante no Brasil: ativismo no STF

Antes de iniciarmos a tratar sobre a democracia militante no Brasil, antes de tudo é necessário conceituar o que é a “Democracia Militante”, assim como o que é o “Ativismo Judicial”.

O termo democracia militante surgiu com o autor alemão Karl Loewenstein em sua obra intitulada de “*militant democracy and fundamental rights*”, a qual foi dividida em dois volumes, para Loewenstein, a democracia militante deve ser realizada através dos agentes legislativos, por meio de uma legislação antifacista, de forma com que sejam tolhidos os elementos do facismo na sociedade, usando métodos que não necessitam seguir a

legalidade estrita para serem concretizados.

Realistically, the defense of democracy can be projected only on political and legislative lines. The two methods are clearly distinct, although if political presuppositions are lacking, legislative action cannot be taken. Spiritually, both arise from the same will of self-protection and self-preservation.

But while the political attitude aims at establishing a united and uniform action among the democratically-minded sections of the people against the common enemy, the anti-fascist legislation in democratic states is directly pointed at the fascist technique; it can be passed even if a formal political understanding among the various anti-fascist parties does not exist. On the other hand, political union alone, without the technical legislation, fails to achieve its purpose (Loewenstein, 1937, p. 12-13).

Tal modelo foi pensado em razão dos crescentes movimentos fascistas na Europa, assim como em outros continentes, que substituíram as democracias existentes. Para o autor, o crescimento do facismo tratava-se de uma conclusão quase inevitável, comparável ao surgimento do liberalismo no século XVIII, que tomou lugar do regime absolutista após a revolução francesa.

Fascism is no longer an isolated incident in the individual history of a few countries. It has developed into a universal movement which in its seemingly irresistible surge is comparable to the rising of European liberalism against absolutism after the French Revolution. In one form or another, it covers today more areas and peoples in Europe and elsewhere than are still faithful to constitutional government (Loewenstein, 1937, p. 12-13).

Dessa forma, a democracia militante pode ser definida como uma forma de “governo” que utiliza de métodos antidemocráticos para proteger a constituição de ameaças, a democracia militante exige uma atitude mais proativa daqueles que a defendem para que não se corra o risco de surgirem regimes autoritários, admitindo, para tanto, a utilização de mecanismos que não seriam aceitos pelo próprio texto Constitucional.

Jakobs arrolará então algumas particularidades típicas, segundo ele, do Direito Penal de inimigos, dentre as quais, uma ampla antecipação da tutela penal (criminalização/imputação num estágio prévio a lesões de bens jurídicos), punições desproporcionalmente altas, a passagem de uma legislação de direito penal para uma legislação de “luta” para combater a delinquência e, conforme suas próprias palavras, a “supressão de garantias processuais” (Arrosi, 2011, p. 63).

Quanto à questão do ativismo judicial, o fenômeno encontra raízes no direito estadunidense, no que diz respeito à aplicação e interpretação da Constituição Norte-Americana.

A ideia de ativismo judicial encontra suas raízes no direito estadunidense, relacionando-se as dificuldades hermenêuticas na interpretação e aplicação da Constituição Americana, sabidamente sintética e abstrata (Abboud; Lunelli, 2015, p. 2).

O debate ganhou força em solo Norte-Americano quando a Suprema Corte America interferiu em uma lei do Estado de Nova Iorque que tratava sobre a carga horária de trabalhadores do ramo de padarias, argumentando que a lei era contrária à liberdade de contratar. No caso *Lochner v. Nova Iorque*, o debate do caso se voltou para aplicação do sentido original da constituição, assim como até que ponto os juízes podem aplicar sua concepção no momento de decidir.

[...]O caso *Lochner* suscita até hoje questionamentos fundamentais à hermenêutica constitucional. Como os juízes de uma corte constitucional devem interpretar uma norma constitucional em face de condições cambiantes da realidade? A intenção original dos redatores de um texto constitucional deve ser prestigiada? Os juízes podem aplicar suas concepções ideológicas para resolver conflitos constitucionais? A “razoabilidade” da norma infraconstitucional pode ser aferida sem descambar para a mera discricionariedade?

[...]Um dos temas mais relevantes do direito constitucional no século 21 é o “ativismo judicial”. O caso *Lochner* é reconhecido por grande parte da doutrina (no Brasil e nos Estados Unidos) como um caso clássico de ativismo judicial conservador, que provocou efeitos deletérios, ao retardar o desenvolvimento da legislação social nos Estados Unidos por mais de 30 anos, com efeitos diretos sobre a distribuição de riqueza no país. A decisão comporta altos debates sobre o grau de deferência ao legislador que os juízes devem ter, quais os limites da intervenção judicial diante de disputas políticas legítimas e como evitar o excesso de poder do Judiciário diante dos demais ramos do poder em um sistema de freios e contrapesos (Casagrande, 2022)

O fenômeno do ativismo judicial pode ser visto como a forma do magistrado atingir, irradiar o alcance da norma para casos que a “*prima vista*” não seriam abarcados pela norma, agindo em casos que o legislativo se manteve inerte para legislar sobre. Barroso define o ativismo judicial como:

Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (Barroso, 2012, p. 25)

Barroso também propõe que a postura ativista é caracterizada por atitudes diversas, dentre as quais o mesmo cita três:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que

incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2012, p. 26)

Streck, Tassinari e Lepper (2015) fazem uma crítica ao ativismo judicial definindo-o como “a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente.” abordando que tal prática estaria coberta pela vontade do próprio julgador, apontado severas críticas ao fenômeno.

Por tudo o que já foi esclarecido, o ativismo judicial figura como um problema, carregado de um pragmatismo que torna a interferência judicial, nos moldes de um ativismo judicial à brasileira, perigosa, porque vinculada a um ato de vontade do julgador (Streck; Tassinari; Lepper, 2015, p. 58).

Diante das perspectivas apresentadas, é possível concluir que o ativismo judicial, está longe de ser um fenômeno cuja definição pese consenso, revela-se como uma prática interpretativa de complexas facetas e reflexos profundos para o debate sobre a separação dos poderes e para a legitimidade democrática. Se, por um lado, autores como Barroso enxergam no ativismo uma resposta necessária à inércia legislativa e à insuficiência das instituições representativas em atender às demandas sociais, assim como uma prática compatível ao neoconstitucionalismo, ao qual o mesmo é um dos maiores expoentes na doutrina brasileira, por outro, a crítica de Streck, Tassinari e Lepper evidencia o risco de que tal postura judicial faça com que os limites constitucionalmente estabelecidos entre os poderes possa ser rachado, criando tensões democráticas e erosão na imagem das instituições, no passo que se converte a vontade do julgador em vetor normativo autônomo.

Em síntese, o ativismo judicial representa uma tensão permanente entre a efetividade constitucional e os limites do poder jurisdicional. É precisamente nesse cenário que surge o debate acerca da democracia militante no Brasil e sua relação com a atuação do Supremo Tribunal Federal, em casos como o do deputado Daniel Silveira e o “8 de janeiro”, na medida em que o STF tem assumido o protagonismo no cenário político brasileiro ao

desempenhar um papel mais ativo.

Exemplos como o “Inquérito das Fake News” podem ser utilizados para reforçar o argumento de uma postura mais ativa do Supremo Tribunal Federal frente às necessidades sociais. O referido inquérito das fake news, trata-se de um inquérito instaurado de ofício pelo, à época, presidente do STF, ministro Dias Toffoli, sob a condução do ministro Alexandre de Moraes, o inquérito, conforme pode se extrair da sua portaria de instauração, tinha como objetivo investigar a existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaça e infrações que possuíam o objetivo de atingir a imagem institucional do tribunal, assim como a sua segurança e de seus membros.

Ocorre que houveram diversas polêmicas em torno do inquérito desde de sua instauração, uma vez que fora instaurado sob uma perigosa interpretação extensiva realizada pelo Ministro Toffoli, conforme Oliveira e Rêgo.

Como se vê, o STF fechou a questão, concluindo pela importância da defesa dos direitos fundamentais e das regras do jogo democrático. Isto não significa, contudo, que os problemas apontados pelo autor da ADPF 572 – que, de certa forma, reproduzem as críticas comumente vistas nos meios acadêmicos e jornalísticos – tenham sido satisfatoriamente resolvidos. De fato, a solução encontrada para relativizar a ocorrência de fato delituoso praticado na sede ou dependências do Tribunal foi engenhosa, mas destoante da literalidade da previsão regimental. Igualmente, a inexistência de definição prévia sobre investigados submetidos à jurisdição do STF recomendaria o envio do inquérito às instâncias ordinárias. Também é verdade que, em não estando configurada a ocorrência de crime na sede ou nas dependências do Tribunal, a competência para instauração do inquérito seria do Ministério Público, com necessidade de representação do ofendido para a investigação dos crimes contra a honra. Finalmente, a abertura de inquérito por fatos indefinidos e com determinação de tramitação sigilosa cria uma atmosfera de dúvida quanto à imparcialidade do órgão investigador/julgador (Oliveira; Rêgo, 2023, p. 10-11).

Para além da sua instauração atípica e sigilo de seu conteúdo, o inquérito já vem se arrastando por longos 7 anos, tendo seu início se dado em 2019 e sem que haja uma posição oficial quanto ao seu fim, o inquérito, apesar de ser uma aberração jurídica, fora criado em um contexto de crise democrática, o que não o afasta de sofrer críticas quanto aos seus aspectos formais, a exemplo do conselho federal da Ordem dos advogados do Brasil que

proferiu severas críticas ao inquérito ao enviar ofício ao atual presidente da Corte, solicitando o encerramento do inquérito.

O movimento recente de crítica pública mais contundente partiu da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que formalizou a Fachin um pedido para o inquérito ser encerrado. A OAB pontuou que as investigações não podem ter “natureza perpétua” e registrou preocupação com a ampliação do escopo da apuração, ressaltando que “a elasticidade excessiva do objeto investigativo compromete a previsibilidade, fragiliza a segurança jurídica e projeta para a sociedade a percepção de um campo investigativo sem contornos suficientemente estáveis” (Muniz, 2026).

Assim, não pode se dizer que realmente exista uma democracia militante no Brasil, uma vez que não existem normativas dentro do ordenamento jurídico que permita uma atuação mais contundente ou até mesmo com nuances antidemocrática pelo poderes, mesmo que com o objetivo de proteção das instituições democráticas, há, porém um Supremo tribunal mais ativista ou até mesmo militante, adotando, por vezes, uma postura que vai além das suas competências ordinárias.

O STF tem, nos últimos anos, explorado competências extraordinárias e funções atípicas, como a investigativa no controverso Inquérito das Fake News, ampliando seu papel na conjuntura do constitucionalismo brasileiro (Silva, 2025, p. 50).

O Supremo tem agido de forma bastante ativa na proteção da democracia sob o manto de manutenção do sistema democrático, porém tal postura deve ser vista com a devida cautela para que não haja, de fato, uma erosão da imagem do tribunal e de seus integrantes, para que se mantenha preservada a imagem do supremo diante dos diversos setores da sociedade, como trata Glezer e Vilhena em sua obra: *A Supremocracia Desafiada*.

Com isso não negamos que a legitimidade jurídica e moral, sejam relevantes. Elas são essenciais para que o Tribunal detenha autoridade legítima. Porém, tal como abordado na primeira parte dessa exposição, é preciso reconhecer que o STF pode deter autoridade legítima (jurídica) e ainda assim correr risco de desobediência. O reverso também é verdadeiro, O STF pode estar em uma posição confortável de legitimidade sociológica, mesmo sem atender, no geral, os requisitos de legitimidade jurídica e moral. Em síntese, é possível que o Supremo Tribunal Federal detenha apenas autoridade de facto (para retomar os termos de Joseph Raz). Se for esse o caso, a força de suas decisões estará profundamente ameaçada pela disseminação da percepção de sua ilegitimidade (Glezer; Vilhena, 2024, p. 16).

Portanto, o ativismo judicial surge em momentos que existam um

vácuo gerado pelos poderes executivo e legislativo, de forma que passa ao Supremo a responsabilidade de apresentar respostas à celeumas sociais, uma vez que inafastável é a jurisdição devendo o tribunal apresentar uma solução aos casos levados à sua tutela.

4.2. Precedentes nacionais sobre a autodefesa democrática

Dentre os precedentes que evidenciam a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das instituições democráticas, o Inquérito nº 4.781/DF, popularmente conhecido como "Inquérito das Fake News", ocupa posição de especial relevância. Sua escolha como objeto de análise neste tópico não é casual: o inquérito sintetiza, de forma exemplar, as tensões, os limites e as possibilidades que permeiam a atuação da Corte em contextos de crise democrática, tornando-se um caso paradigmático para a compreensão do que pode ser denominado, à luz da doutrina, de democracia defensiva ou militante no Brasil.

O inquérito foi instaurado em março de 2019, de ofício, pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, com base no art. 43 do Regimento Interno da Corte, sendo sua condução atribuída ao ministro Alexandre de Moraes. Conforme se extrai da Portaria GP nº 69/2019, o objetivo declarado da medida era investigar a existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumiandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingiam a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares. Posteriormente, em agosto de 2021, o próprio Presidente da República, Jair Bolsonaro, foi incluído como investigado no aludido inquérito, em razão de manifestações consideradas atentatórias às instituições democráticas. A exemplo dos atos investigados pelo inquérito podem ser vistos os seguintes.

Entre os elementos fáticos investigados estavam; o arremesso de artefato explosivo de dentro de um carro , o arremesso de um objeto em via pública ao final de evento acadêmico, uma ameaça de tiro contra as costas, um comentário incitando o estupro e morte das filhas dos ministros, informações falsas que vinculariam oito dos onze ministros do STF ao narcotráfico internacional, vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, a investigação de esquemas de financiamento e divulgação em massa

nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito (Napolitano; Catib de Laurentiis; Stroppa, 2024, p. 7).

O que torna o caso emblemático para os fins deste trabalho é, antes de tudo, o contexto político em que foi instaurado. A eleição de 2018 havia inaugurado um período de intensas tensões institucionais, marcado por ataques sistemáticos ao Supremo Tribunal Federal, à urna eletrônica e às competências constitucionais dos poderes instituídos, promovidos tanto pelo próprio chefe do Poder Executivo quanto por seus apoiadores. Nesse cenário, o STF se viu compelido a reagir de forma mais contundente, lançando mão de instrumentos que, em tempos de normalidade institucional, jamais seriam necessários ou sequer deveriam ser cogitados. É precisamente diante de um contexto no qual a democracia se encontra sob risco real que uma postura mais defensiva da Corte pode vir a ganhar uma maior legitimidade, sob pena de que a inércia do Judiciário seja igualmente fatal para a própria ordem constitucional.

O inquérito é emblemático, ainda, porque evidencia com clareza a tensão entre a necessidade de proteção das instituições democráticas e os limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional. Desde sua instauração, o inquérito foi alvo de severas críticas, notadamente quanto à instauração de ofício pelo presidente da Corte, à ausência de participação efetiva do Ministério Público, à concentração excessiva de poder nas mãos do Supremo Tribunal Federal e à abertura do procedimento para apuração de fatos indefinidos com tramitação sigilosa. Tais críticas foram em parte enfrentadas pelo próprio STF no julgamento da ADPF 572, quando o plenário, sob relatoria do ministro Edson Fachin, buscou delimitar o alcance do inquérito, estabelecendo que seu objeto deveria se limitar a manifestações que denotassem risco efetivo à independência do Poder Judiciário, com acompanhamento pelo Ministério Público e resguardo da liberdade de expressão e de imprensa.

Tal entendimento foi questionado pelo partido político Rede Sustentabilidade, que ajuizou a ADPF 572 em face da Portaria GP nº 69/2019, por conta das seguintes (supostas) ofensas à Constituição Federal: a) inexistência de fato praticado na sede ou dependências do Tribunal; b) inexistência de fato praticado por pessoa sujeita à jurisdição do STF; c) ofensa à separação dos Poderes e usurpação

da competência do Ministério Público; d) necessidade de representação do ofendido para a investigação dos crimes contra a honra; e) falta de justa causa para a instauração de inquérito por fatos indefinidos; e f) oficialidade, sigilo e direcionamento do inquérito nº 4781/DF (Oliveira; Rêgo, 2023, p. 9).

A ADPF 572 é, nesse sentido, um dos momentos mais relevantes da jurisprudência constitucional brasileira recente sobre a defesa democrática. Ao apreciá-la, o Supremo Tribunal Federal não apenas reconheceu a importância da proteção das instituições em contextos de crise, como também começou a delinear as premissas metodológicas que deveriam orientar essa proteção. Em seu voto, o ministro Edson Fachin invocou explicitamente o conceito de democracia militante elaborado por Karl Loewenstein, pontuando que os instrumentos de defesa democrática devem ser dirigidos a atos concretos que abusem dos direitos e garantias constitucionais para suprimir a manifestação de outros, e não a uma eliminação abrupta de grupos ou partidos (STF, ADPF 572, 2020). Essa leitura é fundamental: ela demonstra que o STF, ao menos no plano metodológico, caminhou para uma postura proporcional e focada no ato praticado, afastando-se de uma reação desproporcional que, ao fim, pudesse comprometer os próprios valores que buscava preservar.

Em princípio, verifica-se que, na decisão analisada, o Supremo Tribunal Federal não adota uma posição preferencial da liberdade de expressão. A afirmação de tal posição preferencial já vinha sendo adotada pelo próprio Tribunal em decisões monocráticas e colegiadas que confirmam a condenação de jornalistas e formadores de opinião em virtude da divulgação de conteúdos relativos a autoridades políticas. Em uma decisão pragmática, o Supremo chegou a confirmar a censura de um veículo de informação jornalística situação que foi repetida em uma série de julgamentos, nos quais o Tribunal desvincula a proteção reforçada em abstrato, da liberdade de expressão, dos efeitos particulares e concretos que essa mesma proteção confere aos titulares desse direito fundamental. Isso gera dois problemas; um teórico, outro prático (Napolitano; Catib de Laurentiis; Stroppa, 2024, p. 14-15).

A escolha do Inquérito das Fake News como precedente central desta análise justifica-se, ainda, por seu diálogo direto com o caso Daniel Silveira, objeto central deste trabalho. Foi no âmbito do mesmo inquérito que a prisão em flagrante do deputado foi inicialmente fundamentada, revelando uma linha de continuidade entre os dois casos que não pode ser desconsiderada. O inquérito das fake news, portanto, não é apenas um precedente isolado: é o ambiente institucional a partir do qual emergiram outras manifestações da

postura defensiva do STF, incluindo a condenação de Silveira na AP 1044 e os desdobramentos dos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Por fim, o caso é emblemático porque expõe, em toda sua complexidade, o dilema central que este trabalho busca enfrentar. É preciso muito cuidado ao manejar os institutos da democracia defensiva, sob pena de incorrer em um autoritarismo às avessas. Em uma conjuntura de normalidade institucional, não seria razoável admitir a adoção de medidas como as perpetradas pelo STF no âmbito do inquérito. Contudo, diante de um cenário no qual a democracia se encontra efetivamente ameaçada, a inércia do Judiciário poderia ser igualmente fatal para a própria ordem constitucional. Essa tensão permanente entre proteção legítima e eventual extrapolação de funções é precisamente o cerne da discussão que permeia tanto o caso Daniel Silveira quanto o Inquérito das Fake News, tornando este último um precedente incontornável para qualquer análise séria sobre os limites e possibilidades da atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa das instituições democráticas brasileiras.

Com o Inquérito das Fake News representando uma postura mais ativista do Supremo Tribunal Federal, representando uma atuação defensiva por parte da Corte, os eventos de 8 de janeiro de 2023 e os desdobramentos da Ação Penal 1060 constituem o ponto culminante desse processo, consolidando uma jurisprudência de defesa democrática que não pode ser ignorada em qualquer análise séria sobre o papel do STF na proteção das instituições. Na referida data, manifestantes invadiram e depredaram as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do próprio Supremo Tribunal Federal, em Brasília, provocando uma crise institucional e reacendendo o debate sobre manifestações populares.

O episódio representou o ponto culminante de um processo de erosão democrática que vinha se desenvolvendo ao longo de anos, marcado pela disseminação de narrativas que questionavam a legitimidade das instituições e pela escalada de discursos que aparentavam caminhar para a ruptura da ordem constitucional. A gravidade dos fatos exigiu uma resposta imediata e coordenada de todos os poderes da República.

A escolha dos atos de 8 de janeiro como objeto de análise é extremamente relevante, uma vez que trata-se do episódio que, de forma mais concreta e violenta, materializou uma ameaça real aos poderes e membros da cúpula do Poder Judiciário brasileiro. O caso Daniel Silveira e o Inquérito das Fake News representavam ameaças no plano discursivo e institucional, os atos de 8 de janeiro as transportaram para o plano fático, com a depredação física das sedes dos três poderes como expressão máxima do ataque à ordem democrática. Nesse sentido, o episódio guarda relação direta com o objeto central deste trabalho, pois se insere na mesma cadeia de eventos que deu origem à prisão e condenação do deputado Daniel Silveira, sendo fruto do mesmo contexto político e institucional.

A resposta do Supremo Tribunal Federal se materializou, sobretudo, no processamento da Ação Penal 1060, por meio da qual o plenário da Corte julgou centenas de réus acusados de crimes que incluíam a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o golpe de Estado, o dano qualificado e a associação criminosa, todos tipificados com base na Lei nº 14.197/2021 e no Código Penal. Ao votar pela condenação do primeiro réu da AP 1060, o ministro Alexandre de Moraes fixou os pilares centrais da construção jurisprudencial do Tribunal, assentando que a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do Estado de Direito.

A condução da AP 1060 pelos ministros do STF evidenciou uma postura ativa e determinada do Tribunal na proteção da ordem constitucional. Os votos proferidos ao longo do julgamento construíram uma jurisprudência que buscou delimitar o que seria tolerável em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo balizas para a responsabilização penal de quem atenta contra as instituições democráticas. Nesse sentido, o Tribunal atuou de forma coerente com o papel que a Constituição lhe atribui, respondendo a uma ameaça concreta à ordem constitucional com os instrumentos que o próprio ordenamento jurídico lhe disponibiliza (Costa; Leite, 2026, p. 6-7).

Ao julgar a Ação Penal, o Supremo trouxe três teses relevantes para o direito constitucional, assim como são extremamente importantes, as teses são igualmente controversas. Inicialmente, o plenário do STF reconheceu sua competência para julgar a causa, afastando a competência da justiça

federal comum, por conseguinte, fixou que, nos atos cometidos pelos manifestantes, seria possível a responsabilização de todos os que participaram; por fim, reconheceu a possibilidade de concurso material entre os crimes de “abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e “golpe de Estado”, visão criticada por parte da doutrina por reconhecerem que o núcleo do tipo penal seria o mesmo para ambos os delitos.

No julgamento da AP 1060, realizado em setembro de 2023, o Plenário do STF fixou três teses relevantes para o direito constitucional brasileiro. A primeira reconheceu a competência da Corte para julgar civis e militares sem foro privilegiado quando houver conexão entre suas condutas e investigações em curso no Tribunal. A segunda estabeleceu que, em crimes multitudinários, todos os participantes respondem pelos resultados lesivos, desde que tenham aderido voluntariamente à ação coletiva. A terceira admitiu o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, por serem delitos autônomos com finalidades distintas (Costa; Leite, 2026, p. 7).

A relevância desse precedente para o presente trabalho reside precisamente na continuidade que ele estabelece com os casos anteriores aqui analisados. O conjunto formado pelo caso Ellwanger, pelo caso Daniel Silveira e pelos julgamentos do 8 de janeiro revela uma linha jurisprudencial consistente, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal vem delimitando os contornos do que é tolerável em um Estado Democrático de Direito. Em todos esses casos, a Corte enfrentou a mesma tensão fundamental: a necessidade de proteger a ordem constitucional sem, ao fazê-lo, comprometer os próprios direitos e garantias que essa ordem consagra.

O caso do 8 de janeiro é, nesse sentido, importante para este trabalho por ao menos três razões. A primeira é de ordem histórica: o episódio representa o teste mais severo a que o sistema democrático brasileiro foi submetido desde a redemocratização, e a forma como o STF respondeu a ele revela muito sobre a maturidade institucional da Corte e sobre os instrumentos que o ordenamento coloca à sua disposição. A segunda razão é de ordem jurisprudencial: as teses fixadas na AP 1060 consolidaram entendimentos que já vinham sendo construídos em casos anteriores, incluindo o próprio caso Daniel Silveira, e que passaram a integrar de forma definitiva o acervo jurisprudencial do Tribunal sobre a defesa democrática. A terceira razão é de ordem crítica: assim como ocorreu com o Inquérito das Fake News, a atuação

do STF na AP 1060 não foi imune a questionamentos, especialmente quanto ao devido processo legal, à individualização das condutas e à proporcionalidade das penas aplicadas, o que evidencia que a proteção das instituições democráticas pelo Judiciário carrega em si tensões que não podem ser ignoradas.

Entretanto, a abrangência e a rapidez do julgamento geraram críticas de parte da doutrina e da advocacia, especialmente quanto ao devido processo legal, à individualização das condutas e à proporcionalidade das penas. Tais questionamentos são relevantes por envolverem garantias fundamentais que o próprio STF deve assegurar, independentemente da gravidade dos fatos analisados (Costa; Leite, 2026, p. 7).

Esses questionamentos são relevantes precisamente porque remetem ao núcleo da problemática que este trabalho busca enfrentar. O Supremo Tribunal Federal, ao assumir protagonismo na defesa da democracia em momentos de crise, corre o risco de avançar sobre competências dos demais poderes e de construir uma jurisprudência de exceção que, consolidada, possa ser invocada mesmo fora de contextos de grave ameaça institucional. Esse fenômeno, que parte da doutrina tem denominado como Supremocracia, representa um desafio permanente para o equilíbrio democrático e para a preservação do sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição de 1988.

Diante de todo o exposto, a análise dos atos de 8 de janeiro de 2023 e da AP 1060 integra de forma necessária o exame dos precedentes do STF sobre a defesa democrática, pois evidencia, de maneira mais clara do que qualquer outro episódio recente, tanto as capacidades quanto os limites do Tribunal como guardião da Constituição. Compreender esse precedente é, portanto, condição indispensável para avaliar se a atuação do STF no caso Daniel Silveira representou uma proteção legítima das instituições democráticas ou se avançou sobre os limites que a própria Constituição lhe impõe.

Além dos casos já analisados, a atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa das instituições democráticas manifestou-se também no plano eleitoral, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

7.261/DF, que tratou da constitucionalidade da Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral. Esse precedente, embora menos debatido do que o caso Daniel Silveira e os eventos de 8 de janeiro, integra de forma necessária o panorama aqui construído, pois revela uma dimensão essencial da postura defensiva da Corte: a proteção da integridade do processo eleitoral como condição de possibilidade do próprio Estado Democrático de Direito.

A Resolução nº 23.714/2022 foi promulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 20 de outubro de 2022, em plena campanha eleitoral para o segundo turno das eleições presidenciais, com o objetivo de combater a disseminação de notícias falsas e conteúdos desinformativos que pudessem atentar contra a integridade do processo eleitoral. A norma estabeleceu, entre outras medidas, a vedação à divulgação ou ao compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atingissem a integridade do processo eleitoral, incluindo os processos de votação, apuração e totalização de votos, prevendo a remoção imediata de conteúdos falsos das plataformas digitais e a possibilidade de suspensão temporária de perfis que produzissem desinformação de forma sistemática.

A relevância desse precedente para os fins do presente trabalho decorre de ao menos três aspectos que se mostram diretamente conectados à problemática aqui examinada. O primeiro diz respeito ao contexto em que a resolução foi editada e julgada. O período eleitoral de 2022 foi marcado, assim como os anos anteriores, por uma intensa campanha de desinformação sobre o sistema eleitoral brasileiro, especialmente sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas e dos processos de apuração dos votos. Essa campanha não se limitava ao campo do debate político legítimo, mas buscava minar a confiança pública nas próprias instituições responsáveis pela condução do pleito, o que tornava o fenômeno diretamente atentatório à ordem democrática consagrada pela Constituição de 1988.

O segundo aspecto diz respeito à forma como o STF se posicionou diante da impugnação da resolução. A ADI 7.261/DF foi proposta pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, que sustentou que os dispositivos da norma, especialmente aqueles que previam a remoção de

conteúdos e a suspensão de perfis, representariam invasão de competência legislativa da União e restrição indevida à liberdade de expressão. O STF, por maioria, julgou improcedente a ação, reconhecendo a constitucionalidade da resolução.

No julgamento, o ministro Edson Fachin, relator do caso, afirmou que não há Estado de Direito, nem sociedade livre, numa democracia representativa que não preserve, mesmo com remédios amargos e limítrofes, a própria normalidade das eleições, e que a liberdade de expressão não pode ser a expressão do fim da liberdade (STF, ADI 7261 MC-REF/DF, 2022). Tal posicionamento evidencia que a Corte compreendeu a proteção do processo eleitoral não como uma restrição à liberdade de expressão, mas como condição para sua existência plena em um ambiente democrático.

O terceiro aspecto relevante para este trabalho reside na tensão interna ao próprio julgamento, que reproduz, em escala menor, o mesmo dilema que permeia o caso Daniel Silveira e os eventos do 8 de janeiro. Enquanto a maioria do plenário reconheceu a constitucionalidade das medidas adotadas pelo TSE, vozes dissonantes dentro do próprio Tribunal alertaram para os riscos de que normas editadas às vésperas de um pleito eleitoral, com aplicação imediata e ampla margem interpretativa, pudessem ser utilizadas como instrumentos de censura ou de restrição desproporcional à circulação de ideias. O ministro André Mendonça considerou parcialmente procedente a ação, sustentando que a possibilidade de suspensão de perfis nas redes sociais esbarrava na inconstitucionalidade, ao passo que o ministro Nunes Marques votou pela procedência integral, argumentando que a resolução comprometia a segurança jurídica e avançava sobre direitos fundamentais.

Essa divergência interna é reveladora para os propósitos deste trabalho, pois demonstra que a tensão entre proteção democrática e preservação das garantias individuais não é uma questão resolvida no interior da própria Corte. O STF, ao julgar a ADI 7.261/DF, confirmou uma orientação já sinalizada em casos anteriores: a de que a liberdade de expressão não pode ser invocada para legitimar práticas que, ao distorcer o ambiente informacional, comprometam a formação livre da vontade do eleitor e, por conseguinte, a

lisura do processo democrático. Essa orientação guarda relação direta com o entendimento firmado no caso Daniel Silveira, segundo o qual direitos fundamentais não podem ser instrumentalizados para destruir a própria ordem que os consagra.

A análise desse precedente contribui, ainda, para a compreensão de uma linha de continuidade que conecta os diferentes casos abordados neste capítulo. O Inquérito das Fake News, a condenação do deputado Daniel Silveira, os julgamentos do 8 de janeiro e o julgamento da ADI 7.261/DF formam um conjunto coerente de decisões por meio das quais o Supremo Tribunal Federal foi progressivamente construindo uma jurisprudência de defesa democrática, com fundamentos comuns e limites ainda em processo de delimitação. Em todos esses casos, a Corte partiu da premissa de que a Constituição de 1988, ao permitir uma maior atuação do STF, uma vez que figura no sistema jurídico brasileiro como guardião da Constituição, possibilitou ao Supremo agir mais ativamente na proteção das instituições democráticas quando estas se encontrem sob ameaça real, seja no plano do discurso parlamentar, seja no plano da violência física, seja no plano da desinformação eleitoral.

Compreender esse conjunto de precedentes é, portanto, condição indispensável para avaliar, com a profundidade que o tema exige, se o Supremo Tribunal Federal, ao atuar em cada um desses casos, exerceu uma proteção legítima das instituições democráticas ou se avançou sobre os limites que a própria Constituição lhe impõe. É precisamente essa questão que o presente trabalho se propõe a responder, tendo o caso Daniel Silveira como fio condutor e os precedentes aqui examinados como contexto indispensável para a compreensão de seus desdobramentos.

5 CONCLUSÃO

Com base em todos os pontos desenvolvidos ao longo deste trabalho, conclui-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Daniel Silveira representa um dos episódios mais emblemáticos do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, sobretudo no que diz respeito à proteção das instituições democráticas diante de ameaças internas ao próprio Estado Democrático de Direito.

A análise histórica realizada demonstrou que a posição institucional ocupada pelo STF na atualidade não surgiu de forma repentina, mas resulta de um longo processo de transformação constitucional e política vivenciado pelo Brasil desde o período imperial até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao longo desse percurso, verificou-se que os momentos de fortalecimento democrático estiveram diretamente associados à ampliação das funções da Corte Constitucional, enquanto os períodos autoritários foram marcados pela limitação de sua autonomia e pela redução de sua capacidade de controle sobre os atos do poder estatal.

A Constituição de 1988, concebida em um cenário de redemocratização e superação do regime militar, instituiu um modelo de democracia constitucional defensiva, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição e das instituições democráticas. Nesse contexto, a ampliação dos mecanismos de controle de constitucionalidade e a centralidade conferida à jurisdição constitucional revelam a preocupação do constituinte em criar instrumentos capazes de impedir o retorno de práticas autoritárias e assegurar a preservação do pacto democrático.

A partir da análise do caso Daniel Silveira, verificou-se que a tensão entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e proteção da ordem constitucional constitui um dos principais desafios das democracias contemporâneas. Embora a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar material sejam garantias fundamentais indispensáveis ao funcionamento do sistema democrático, ambas encontram limites no próprio texto constitucional, especialmente quando utilizadas como instrumentos de ataque às instituições

republicanas e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstrou que a imunidade parlamentar não possui natureza de privilégio pessoal, mas sim de garantia funcional vinculada ao exercício legítimo do mandato parlamentar. Da mesma forma, a liberdade de expressão não pode ser interpretada de maneira absoluta, sobretudo quando manifestações ultrapassam o campo do debate político legítimo e passam a representar ameaças concretas à estabilidade institucional, à independência dos poderes e à própria democracia constitucional.

Nesse cenário, conclui-se que a atuação do STF no julgamento da Ação Penal nº 1044 não configurou mero exercício arbitrário de poder ou simples manifestação de ativismo judicial desmedido, mas inseriu-se dentro da lógica de proteção constitucional das instituições democráticas prevista pela Constituição de 1988. As manifestações proferidas por Daniel Silveira extrapolaram os limites da crítica política legítima, assumindo caráter antidemocrático ao defender medidas autoritárias, atacar diretamente ministros da Suprema Corte e incentivar a ruptura institucional.

Isso não significa, contudo, que a atuação do Supremo Tribunal Federal esteja imune a críticas ou que a expansão de sua atuação política não deva ser constantemente observada dentro dos limites constitucionais. O fortalecimento institucional da Corte, especialmente em contextos de crise democrática, também impõe a necessidade de permanente reflexão acerca dos riscos de concentração excessiva de poder e da preservação do equilíbrio entre os poderes da República. A proteção da democracia não pode servir como justificativa para o enfraquecimento das próprias garantias constitucionais que sustentam o regime democrático.

Dessa forma, o presente trabalho permite concluir que a democracia constitucional brasileira exige um delicado equilíbrio entre a preservação das liberdades fundamentais e a necessidade de contenção de práticas antidemocráticas. O caso Daniel Silveira evidenciou que o Supremo Tribunal Federal assumiu papel central nesse processo, atuando como instituição de

contenção diante de ameaças à ordem constitucional, ao mesmo tempo em que reacendeu importantes debates sobre os limites da jurisdição constitucional e do ativismo judicial em uma democracia contemporânea.

Por fim, conclui-se que a defesa da democracia não depende exclusivamente da atuação do Poder Judiciário, mas do compromisso conjunto das instituições republicanas e da própria sociedade com os valores constitucionais estabelecidos em 1988. A consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro permanece como um processo em constante construção, marcado por avanços, tensões e desafios permanentes, exigindo vigilância institucional contínua diante de discursos e práticas que busquem enfraquecer os pilares democráticos construídos após a redemocratização do país.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo Judicial e Instrumentalidade do Processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, v. 242, p. 21-47, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/attachments/40961352/download_file. Acesso em: 21 maio 2026.

ARROSI, João Paulo. Direito penal do inimigo e totalitarismo. **Tipo: Inimigo**, p. 55-70, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leandro-Franca-4/publication/350047564_Tipo_Inimigo/links/604d7447458515e529a7a26e/Tipo-Inimigo.pdf#page=56. Acesso em: 23 maio 2026.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 2009. 409 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4075>. Acesso em: 26 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador Dom Pedro I, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1044**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 20 abr. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6207102>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CASAGRANDE, Cássio. Por que todo estudante de direito deve conhecer o caso *Lochner v. Nova York*? Decisão de 1905 da Suprema Corte dos EUA é um marco na história do direito constitucional. **Jota**, 02 de maio de 2022.

Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/o-mundo-fora-dos-autos/por-que-todo-estudante-de-direito-deve-conhecer-o-caso-lochner-v-nova-york>. Acesso em 23 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. O caso Daniel Silveira e o princípio da proporcionalidade.

Consultor Jurídico, 8 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/controversias-juridicas-daniel-silveira-principio-proporcionalidade/>. Acesso em: 15 mar. 2026

COSTA, João Victor Amarante; LEITE, Bianca Muniz. O STF como guardião da constituição em tempos de crise democrática: análise constitucional da atuação diante dos atos de 8 de janeiro de 2023. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1–13, 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27153>. Acesso em: 20 maio 2026.

COURA, Kalleo. Justiça arquiva definitivamente ação em que Bolsonaro foi réu por incitação ao estupro: Ex-presidente disse que Maria do Rosário ‘é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria’. STF havia recebido denúncia em 2016. **Jota**, 11 de abril de 2024. Disponível em:

<https://www.jota.info/justica/justica-arquiva-definitivamente-acao-em-que-bolsonaro-foi-reu-por-incitacao-ao-estupro>. Acesso em: 19 maio 2026

DA SILVA, Darlene Tavares; MOREIRA, Cristina Alves; LEMES, Fernando Lobo. A Constituição e Funcionamento do Supremo Tribunal Federal de uma Perspectiva Histórica: o STF no sistema jurídico brasileiro. **Revista Raízes no Direito**, v. 9, n. 2, p. 131-157, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/4873>. Acesso em: 14 set. 2025.

Deputado Eder Mauro é condenado por divulgar vídeo editado de Jean Wyllys: Vídeo dava a entender que Wyllys teria afirmado que “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. **Portal Migalhas**, 18 de agosto de 2020.

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/332180/deputado-eder-mauro-e-condenado-por-divulgar-video-editado-de-jean-wyllys>. Acesso em: 16 maio 2026

FIALHO, Alexsander de Melo *et al.* A História das Imunidades Parlamentares.

Revista Jurídica Direito & Realidade, v. 10, n. 14, p. 60-69, 2022. Disponível em:

<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2734>. Acesso em: 20 maio 2026.

GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. A supremocracia desafiada. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 10, n. 2, p. 248–269, 2024.

Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/833>. Acesso em: 27 maio 2026.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**, v. 31 nº 3, 417–432, 1937. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1948164>. Acesso em: 22 maio 2026.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 14 set. 2025.

MUNIZ, Mariana. Inquérito das fake news completa sete anos, pressiona Fachin e divide ministros sobre continuidade: Apuração passou a ser alvo de críticas de advogados, parlamentares e de integrantes do próprio STF. **O Globo**, 03 de março de 2026. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/03/03/inquerito-das-fake-news-completa-sete-anos-pressiona-fachin-e-divide-ministros-sobre-continuidade.ghtml&sa=D&source=docs&ust=1779850859291039&u sg=AOvVaw3BDpZLey-ElYxmSOO8x0bQ>. Acesso em: 20 maio 2026.

NAPOLITANO, Carlo José; CATIBE DE LAURENTIS, Lucas; STROPPIA, Tatiana, Limites da liberdade de expressão: inquérito das fake news no supremo tribunal federal, **Esferas**, n. 29, 2024. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/14879>. Acesso em: 19 maio 2026.

OLIVEIRA, Bruno de Almeida. Imunidades Parlamentares. In: Bernardes Júnior, José Alcione. Temas de direito parlamentar. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2016. Cap. 3, p. 128 - 176. Disponível em: <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/379/791/1379791.pdf>. Acesso em: 6 maio 2026.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 318–335, 2023. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>. Acesso em: 26 maio. 2026.

PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. A Casa da Suplicação do Brasil: breve história da primeira corte suprema brasileira. **Revista de Processo**, v. 301, p. 439-463, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43162038/A_Casa_da_Suplica%C3%A7%C3%A3o_do_Brasil_breve_hist%C3%B3ria_da_primeira_Corte_Suprema_brasileira. Acesso em: 14 set. 2025.

PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. Câmara decide manter prisão do deputado Daniel Silveira. **Agência Câmara de Notícias**, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 2020. 385 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/18005>. Acesso em: 14 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. 2006. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2006. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmento>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel; PONTES, J. G. M. Democracia Militante e Imunidade Material dos Parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AJURIS**, v. 47, n. 149, p. 67–94, 2021. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1168>. Acesso em: 23 maio 2026.

SCHREINER, Flávia H.; CARPENEDO, Alexandre de F. Redemocratização e Autoritarismo: os caminhos percorridos desde 1988 e o que nos trouxe até aqui. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 50, n. 155, p. 69–96, 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1357>. Acesso em: 7 out. 2025.

SILVA, Gabriela Caetano. **Análise da resposta do Supremo Tribunal Federal aos ataques às instituições (janeiro 2023): uma possível forma de democracia militante?**. 2025. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), São Paulo, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11449/318657>. Acesso em: 21 maio 2026.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, número especial, p. 51-61, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>. Acesso em: 13 maio 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em português**, v. 12, n. 1, p. 7-55, 2023. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/arquivos/jun-23/JoD-jun23-completo.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025

XAVIER, Luiz Gustavo. Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro

Alexandre de Moraes: Plenário do STF deve decidir hoje se mantém a prisão, que foi motivada por vídeo divulgado pelo deputado. **Agência Câmara de Notícias**, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 4 mar. 2026.